



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2026

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, observados os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das leis complementares, das resoluções do Senado Federal, nos limites das respectivas competências, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Esta Lei aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

§ 2º Os valores previstos nesta Lei são expressos em VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, devendo ser convertidos em moeda corrente nacional à época do lançamento e/ou da cobrança.

§ 3º Na hipótese de extinção da VRTE, será adotado outro índice que vier a substituí-la, ainda que de outra esfera de governo.

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 2º O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis – ITBI;
- c) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

II – Taxas:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;
- b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia.

III – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

IV – Contribuição de Melhoria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Parágrafo único. É facultado ao Município celebrar convênio com a União para fiscalizar e arrecadar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelos responsáveis pelos órgãos fazendários incumbidos da aplicação da lei;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual, ou suas entidades representativas

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º O Município de Santa Teresa, ressalvadas as limitações constitucionais ao poder de tributar, possui competência legislativa plena quanto à incidência, ao lançamento, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 5º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 3º Não constitui delegação o cometimento a pessoa de direito privado do encargo de arrecadar tributos por meio de instituição financeira regularmente autorizada.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O exercício da competência tributária pelo Município observará as limitações constitucionais ao poder de tributar e as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 7º É vedado ao Município instituir ou majorar tributos sem lei específica que o estabeleça, observado o princípio da legalidade e os demais limites constitucionais.

Art. 8º É vedado ao Município cobrar tributos:

- I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o princípio da anterioridade;
- III – de forma a limitar ou restringir o tráfego intermunicipal ou interestadual de pessoas, bens ou mercadorias, ressalvados os tributos previstos na legislação federal.

Art. 9º São imunes aos tributos municipais, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar:

- I – o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – os templos de qualquer culto;
- III – os partidos políticos e suas fundações;
- IV – as entidades sindicais dos trabalhadores;
- V – as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais;
- VI – o papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos.

§1º A imunidade prevista neste artigo não afasta a atribuição de responsabilidade tributária à entidade imune, quando prevista em lei.

§2º As imunidades deverão ser comprovadas pelo interessado na forma da legislação municipal.

SEÇÃO II
OUTRAS VEDAÇÕES E GARANTIAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 10. O Município não poderá estabelecer diferença tributária entre bens, serviços ou mercadorias em razão de sua procedência ou destino.

Art. 11. A tributação municipal observará os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da uniformidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 12. O Município não poderá instituir taxas que tenham a mesma base de cálculo ou fato gerador próprio de impostos.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO

Art. 13. A competência tributária do Município, atribuída pela Constituição Federal, é indelegável e será exercida de forma exclusiva pelo Poder Público Municipal, nos termos deste Código e das normas gerais de direito tributário

Parágrafo único. O não exercício, total ou parcial, dessa competência não implica sua transferência, delegação ou renúncia, permanecendo o Município como seu titular.

SEÇÃO IV APLICAÇÃO DAS NORMAS FEDERAIS

Art. 14. Aplicam-se no âmbito do Município as imunidades, isenções, limitações e demais normas gerais de direito tributário previstas na Constituição Federal, nas leis complementares nacionais e no Código Tributário Nacional, especialmente quanto:

- I – às autarquias, fundações e demais entidades públicas;
- II – às entidades religiosas, sindicais, partidárias e às instituições de educação e assistência social;
- III – aos serviços públicos concedidos;
- IV – às regras sobre responsabilidade tributária e benefícios fiscais.

Parágrafo único. O Município observará, no reconhecimento e na aplicação das imunidades e limitações, os requisitos e interpretações fixados pela legislação federal e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

SEÇÃO V DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. A legislação tributária municipal observará, quanto à vigência, os princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 150 da Constituição Federal, das normas gerais de direito tributário e desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 16. Esta Lei aplica-se a todo o território do Município e regerá a relação jurídico-tributária a partir da ocorrência do fato gerador, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Para fins de interpretação e integração da legislação tributária municipal, serão observadas as normas gerais do Código Tributário Nacional, as disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, bem como as orientações dos órgãos federais competentes.

Art. 17. A legislação tributária municipal é de aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não podendo a existência de lacuna, dúvida ou obscuridade servir de fundamento para sua não aplicação.

Art. 18. O sujeito passivo poderá formular consulta à autoridade administrativa competente acerca da interpretação e da aplicação da legislação tributária.

§ 1º A apresentação de consulta regular suspende a exigibilidade do crédito tributário até sua solução, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A resposta à consulta terá eficácia apenas em relação ao consulente e à situação consultada, salvo orientação normativa de caráter geral.

Art. 19. A aplicação desta Lei será regulamentada, no que couber, por decretos, normas complementares e demais atos administrativos editados pelo Poder Executivo, vedada a criação ou ampliação de obrigações tributárias não previstas em lei.

SEÇÃO VI DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Na aplicação da legislação tributária serão admitidos os métodos e processos de interpretação reconhecidos pelo direito brasileiro, observadas as normas gerais de direito tributário e as disposições deste Código.

Art. 21. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente utilizará, sucessivamente, para a integração da legislação tributária:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade;

§ 1º A analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem na ampliação das hipóteses de incidência tributária.

§ 2º A equidade não poderá ser utilizada para dispensar o pagamento de tributo devido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 22. Os princípios gerais de direito privado serão utilizados para determinar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado mencionados na legislação tributária, não podendo, contudo, modificar os efeitos tributários estabelecidos em lei.

Art. 23. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – anistia;
- IV – dispensa ou redução de obrigações tributárias acessórias;
- V – concessão de benefícios fiscais.

Art. 24. A lei tributária que define infrações ou comina penalidades será interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza ou à graduação da penalidade aplicável.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 25. A obrigação tributária classifica-se em principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária correspondente.

Art. 26. A ilicitude da atividade, ainda que exercida sem licença, autorização ou alvará, não impede a incidência do tributo nem afasta a obrigação tributária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 27. Os contribuintes e responsáveis devem facilitar, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos municipais, obrigando-se, especialmente, a:

I – apresentar declarações, documentos, guias e informações exigidas pela legislação tributária municipal, observados os prazos legais;

II – comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração cadastral, econômica, financeira, societária ou estrutural que possa influir na obrigação tributária;

III – conservar e apresentar, quando solicitado, livros, documentos, arquivos eletrônicos, comprovantes e demais elementos relativos aos fatos geradores, pelo prazo decadencial ou prescricional aplicável;

IV – prestar informações e esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal acerca de fatos geradores, operações ou situações que possam constituir, modificar ou extinguir obrigações tributárias.

Parágrafo único. Os deveres previstos neste artigo aplicam-se também aos beneficiários de imunidade, isenção, não incidência ou regimes tributários diferenciados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28. A autoridade fiscal poderá requisitar a terceiros informações e elementos relativos a fatos geradores de obrigação tributária, operações ou situações econômicas de que tenham participado, intermediado ou de que tenham conhecimento, observado o disposto na legislação quanto ao sigilo.

§ 1º As informações obtidas na forma deste artigo são sigilosas e somente poderão ser utilizadas para fins de constituição, fiscalização, cobrança ou defesa do crédito tributário, vedada sua divulgação, salvo por determinação judicial ou nos termos da legislação específica.

§ 2º Constitui infração funcional grave, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, a divulgação, utilização indevida ou repasse de informações protegidas por sigilo fiscal obtidas em razão do exercício da função.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 29. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Parágrafo único. A ocorrência do fato gerador independe da denominação, da natureza jurídica, da classificação contábil ou da forma adotada pelo contribuinte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 30. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha ao sujeito passivo a prática ou a abstenção de atos no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à produção dos efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 32. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. A atribuição a terceiros de funções de arrecadação, fiscalização, cobrança, atendimento ou processamento de informações não transfere a titularidade da competência tributária, permanecendo o Município como sujeito ativo do crédito tributário.

**SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo classifica-se em:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 35. Para todos os efeitos, a expressão “contribuinte” poderá designar o sujeito passivo da obrigação tributária, desde que compatível com a natureza da obrigação e com o disposto nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 36. As convenções e contratos particulares relativos à transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos não alteram a definição legal do sujeito passivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que a legislação municipal atribua responsabilidade solidária ou subsidiária a terceiros que tenham relação direta com o fato gerador, com a atividade fiscalizada ou com o cumprimento de deveres instrumentais, na forma das normas gerais de direito tributário.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 37. São solidariamente obrigados pelo cumprimento da obrigação tributária, nos limites desta Seção e das normas gerais de direito tributário, as pessoas físicas ou jurídicas que:

- I – estejam expressamente designadas nesta Lei ou na legislação tributária municipal;
- II – tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador;
- III – nos termos da legislação aplicável, assumam a obrigação em razão de vínculo jurídico com o fato gerador, com o contribuinte ou com a atividade tributada;
- IV – atuem como responsáveis pela retenção, recolhimento ou repasse de tributos municipais, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem e decorre exclusivamente de previsão legal, não se estabelecendo por convenções ou contratos particulares.

SEÇÃO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38. A capacidade tributária passiva decorre da ocorrência do fato gerador e da existência de pessoa física ou jurídica, ou de unidade econômica ou profissional, em condições de figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, conforme previsto em lei.

Art. 39. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – da circunstância de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem restrição ou limitação ao exercício de atividades civis, profissionais, comerciais ou da administração de seus bens;
- III – de estar regularmente constituída a pessoa jurídica, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional, ainda que despersonalizada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

IV – da participação direta ou pessoal do sujeito passivo na realização do fato gerador, quando a lei lhe atribuir responsabilidade.

SEÇÃO VII
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 40. Na ausência de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a residência habitual; sendo esta incerta ou desconhecida, o local onde se verificar o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado e aos empresários, o local da sede ou, em relação a atos, operações ou fatos geradores, o local de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras dos incisos anteriores, será considerado domicílio tributário o local da situação dos bens, da prática dos atos ou da ocorrência dos fatos que constituam ou possam constituir obrigação tributária.

§2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando sua localização, características, inexistência física, inconsistência cadastral ou qualquer outro elemento dificultar ou impossibilitar a fiscalização, o lançamento ou a cobrança do tributo, aplicando-se, nesse caso, o disposto no §1º.

§3º. Para fins fiscais, é irrelevante a transferência formal de sede da pessoa jurídica para outro Município, quando comprovado que o núcleo principal de suas atividades econômicas, operacionais ou administrativas permaneça no território deste Município.

§4º. Poderá ser instituído domicílio tributário eletrônico, aplicável aos contribuintes e responsáveis, na forma da regulamentação, para fins de ciência de atos administrativos, notificações, intimações e comunicação oficial, observado o disposto na legislação federal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 41. A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, ao contribuinte ou à atividade tributada, nos termos desta Lei e da legislação complementar nacional.

§1º. A responsabilidade tributária de terceiros somente poderá ser atribuída quando houver previsão expressa em lei, na forma do disposto no Código Tributário Nacional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§2º. A atribuição de responsabilidade não exclui a do contribuinte, que permanece obrigado de forma solidária ou subsidiária, salvo disposição expressa em contrário.

SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 42. A responsabilidade dos sucessores abrange os créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos de sucessão, bem como aqueles posteriormente constituídos, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até a referida data.

Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a utilização, a fruição, ou a prestação de serviços vinculados a tais bens, bem como as contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se constar do título prova de sua quitação.

Parágrafo único. Na arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o preço da arrematação.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis pelos tributos e penalidades:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo sucedido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao valor do quinhão, legado ou meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão;
- IV – o terceiro que, mediante anuência expressa do contribuinte, assumira responsabilidade por tributos vinculados ao bem, direito ou atividade.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, incorporação, transformação ou cisão responderá pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, incorporadas, transformadas ou cindidas, observado o disposto na legislação federal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, igualmente, à extinção da pessoa jurídica, quando a atividade econômica for continuada por sócio remanescente, sucessor, espólio ou por nova empresa sob a mesma ou outra denominação, inclusive sob forma empresária individual.

Art. 46. A pessoa natural ou jurídica que adquirir, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar ou não a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data da aquisição, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração da mesma atividade ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, outra atividade no mesmo ramo ou em ramo semelhante.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 47. Nos casos em que não seja possível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem subsidiariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico, o administrador judicial, o comissário e demais gestores nomeados judicialmente, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelos administrados;
- VI – os tabeliães, registradores, escrivães e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos que praticarem, lavrarem ou registrarem, quando deixarem de cumprir obrigações legais;
- VII – os sócios e administradores, na liquidação de sociedade de pessoas ou empresária, nos limites da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo, no que se refere às penalidades, limita-se às de natureza moratória.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos, representantes e empregados, no exercício de suas funções;
- III – os diretores, administradores, gestores, gerentes, representantes legais e demais responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR RETENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ISS, ITBI e demais casos previstos em lei municipal)

Art. 49. Respondem solidariamente ou como substitutos tributários, nos termos da legislação municipal:

- I – os tomadores ou intermediários de serviços sujeitos à retenção do ISS na fonte;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II – as pessoas jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de terceiros, quando obrigadas à retenção;

III – as instituições financeiras, administradoras de cartões, plataformas digitais, operadoras de pagamentos e intermediadoras eletrônicas, nos casos previstos em lei;

IV – os cartórios de notas e registros, pelos tributos sujeitos à retenção vinculados a atos por eles lavrados, escriturados ou registrados;

V – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras, condomínios e demais responsáveis pela execução ou contratação de obras de construção civil, na forma da legislação específica.

§1º. A retenção substitui o recolhimento pelo contribuinte, ficando o responsável sujeito às mesmas consequências previstas para o contribuinte em caso de inadimplemento.

§2º. A responsabilidade do substituto tributário não exclui a do contribuinte quando este concorrer para a infração ou quando a legislação municipal lhe atribuir responsabilidade supletiva.

§3º. A substituição tributária somente se aplicará nos casos previstos em lei municipal, respeitadas as normas gerais e a legislação complementar nacional.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR DOLO, FRAUDE OU CONLUIO
(Conforme arts. 135 a 137 do CTN + LC 214/2025)

Art. 50. Respondem pessoalmente pelos créditos tributários decorrentes de atos praticados com dolo, fraude, simulação, conluio ou má-fé:

I – os contribuintes e responsáveis que, por ação ou omissão, pratiquem atos com a intenção de suprimir, reduzir ou ocultar tributos;

II – os administradores, diretores, gerentes, mandatários, prepostos e representantes de pessoas jurídicas de direito privado que pratiquem atos ilícitos com violação da legislação tributária;

III – qualquer pessoa física ou jurídica que atue para dificultar, restringir ou impedir a ação fiscal, mediante emprego de meios dolosos, fraudulentos ou simulados.

§1º. A existência de dolo, fraude, simulação ou conluio afasta qualquer limitação ou benefício de ordem previsto em lei.

§2º. A responsabilidade prevista neste artigo é pessoal e direta, aplicável inclusive a penalidades, independentemente da natureza moratória ou punitiva.

§3º. Configura-se conluio quando duas ou mais pessoas ajustam entre si prática destinada a fraudar a legislação tributária ou impedir sua correta aplicação.

SEÇÃO V





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EM MATÉRIA IMOBILIÁRIA
(IPTU, ITBI e obrigações conexas)**

Art. 51. No IPTU, são responsáveis:

- I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título;
- II – o usufrutuário, o compromissário comprador, o promitente possuidor e quem exerça a posse direta;
- III – o possuidor indireto ou condômino, proporcionalmente à sua fração ideal, quando houver;
- IV – o ocupante de imóvel público ou privado, nos termos da legislação municipal.

Art. 52. No ITBI, respondem solidariamente pelo imposto devido:

- I – o adquirente do bem ou direito real transmitido;
- II – o transmitente, quando concorrer para a falta de pagamento ou quando a legislação atribuir responsabilidade;
- III – o tabelião que lavrar escritura sem a comprovação do recolhimento, na qualidade de responsável subsidiário, nos termos do Código Tributário Nacional;
- IV – os terceiros que, por ação ou omissão, concorrerem para a infração à legislação tributária, na forma dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

§1º. O tabelião somente poderá lavrar, registrar ou averbar atos sujeitos a ITBI mediante apresentação da guia quitada ou certificação eletrônica equivalente.

§2º. Quando o ato for declarado nulo ou anulado por simulação, fraude ou vício, a responsabilidade será atribuída às partes que concorreram para a ilicitude.

Art. 53. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como às taxas pela prestação de serviços referentes ao imóvel, sub-rogam-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando constar do título a prova de sua quitação, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional e suas alterações.

Art. 54. A disponibilização, pela Administração Tributária, de sistema eletrônico para emissão de certidão fiscal não afasta o dever de diligência do adquirente quanto à situação tributária do imóvel.

Parágrafo único. A emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa regularmente expedida pelo Município produz os efeitos legais correspondentes e resguarda a boa-fé do adquirente que nela tenha confiado, ressalvadas as hipóteses de fraude, simulação ou falsidade documental.

**SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE EM OBRAS E CONSTRUÇÃO CIVIL**



Autenticar documento em: <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 300030003400350034005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei nº 14.186/2017. Telefone 27 - 3259-3900 – CNPJ: 27.167.447/0001-72 www.santateresa.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 55. São solidariamente responsáveis pelo ISS incidente sobre obras, projetos, reformas, loteamentos e construções:

- I – o proprietário da obra;
- II – o titular do domínio útil, o possuidor ou compromissário comprador;
- III – a construtora, empreiteira, subempreiteira ou prestadora de serviços;
- IV – a incorporadora ou responsável técnico.

§1º. A ausência de inscrição municipal, alvará ou regularização da obra não afasta a responsabilidade tributária.

§2º. A solidariedade se aplica inclusive às obras executadas por administração, empreitada global ou parcial.

**CAPÍTULO VI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 56. O crédito tributário decorre da obrigação principal e possui a mesma natureza jurídica desta, constituindo-se pelo lançamento nos termos da legislação tributária.

Parágrafo único. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou que alterem as garantias e privilégios a ele atribuídos, bem como as que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 57. O crédito tributário regularmente constituído somente poderá ser modificado, extinto, suspenso ou ter sua exigibilidade excluída nos casos previstos em lei, sendo vedada sua dispensa total ou parcial, fora das hipóteses legais, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. A remissão, anistia, transação, parcelamento ou qualquer forma de desoneração somente poderão ser concedidos mediante lei específica ou nos termos previstos em legislação complementar nacional.

**SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO LANÇAMENTO**

Art. 58. O lançamento é procedimento privativo da autoridade administrativa destinado a constituir o crédito tributário, mediante:

- I – a verificação da ocorrência do fato gerador;
- II – a determinação da matéria tributável;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- III – o cálculo do montante devido;
- IV – a identificação do sujeito passivo;
- V – a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Parágrafo único. O lançamento por homologação obedecerá ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional e às normas da legislação municipal.

Art. 59. O lançamento é ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão, suspensão, extinção ou anulação previstas em lei.

Art. 60. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação posterior ao fato gerador que:

- I – estabeleça novos critérios de apuração;
- II – institua processos de fiscalização;
- III – amplie poderes de investigação;
- IV – aumente garantias ou privilégios do crédito tributário, exceto para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos cujo fato gerador seja considerado ocorrido em período determinado, quando a respectiva lei fixar expressamente a data da ocorrência.

Art. 61. Os atos formais de constituição do crédito tributário competem à autoridade fazendária responsável, na forma da legislação.

§1º. A omissão ou erro no lançamento não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação tributária.

§2º. As inexatidões ou omissões atribuídas ao contribuinte não lhe aproveitam, cabendo à autoridade proceder à correção de ofício.

Art. 62. O lançamento será efetuado com base nos cadastros municipais, informações fiscais disponíveis, documentos e declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos necessários à identificação do fato gerador e ao cálculo do crédito tributário, sujeitando-se o declarante às sanções cabíveis em caso de falsidade, omissão ou erro.

Art. 63. O lançamento será efetuado de ofício quando:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

I – o contribuinte deixar de apresentar declaração ou apresentá-la com falsidade, erro ou omissão;

II – o sujeito passivo deixar de atender, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento;

III – houver dolo, fraude ou simulação;

IV – se trate de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior;

V – houver indícios de sonegação, conforme verificado em ação fiscal.

Art. 64. A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo, para verificar a exatidão de declarações e determinar o crédito tributário:

I – exigir apresentação de livros, documentos, arquivos eletrônicos e comprovantes;

II – realizar inspeções em estabelecimentos, obras, locais de atividade ou bens vinculados ao fato gerador;

III – solicitar informações escritas ou verbais;

IV – notificar para comparecimento às unidades da Administração Tributária;

V – requisitar força policial ou medida judicial, em caráter excepcional, quando indispensável ao cumprimento da diligência fiscal, mediante decisão fundamentada da autoridade competente e observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. Nos casos do inciso V, será lavrado termo circunstanciado contendo os fundamentos da medida, os fatos que a justificaram, as providências adotadas e os elementos examinados durante a diligência.

Art. 65. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por:

I – notificação pessoal;

II – via postal com aviso de recebimento (AR);

III – meio eletrônico oficialmente instituído;

IV – edital, quando não for possível localizar o contribuinte.

Art. 66. O lançamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I – a lei assim o determinar;

II – a declaração não for apresentada no prazo e forma exigidos;

III – houver atendimento incompleto, incorreto ou insuficiente a pedido de esclarecimento;

IV – for constatada falsidade, erro ou omissão em elemento de declaração obrigatória;

V – houver inexactidão na apuração do tributo;

VI – ocorrer ação ou omissão que implique penalidade;

VII – houver dolo, fraude ou simulação;

VIII – surgir fato não conhecido ou não provado anteriormente;

IX – ocorrer fraude funcional ou omissão de ato essencial pela autoridade lançadora.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Parágrafo único. A revisão somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 67. O lançamento efetuado de ofício ou por arbitramento poderá ser revisto mediante apresentação de prova documental idônea ou prova técnica suficiente que modifique a base de cálculo ou os elementos do lançamento anterior.

Art. 68. A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo quando houver sonegação, fraude, simulação ou impossibilidade de apuração exata do montante devido, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 69. Para fins de apuração do crédito tributário, a autoridade fiscal poderá:

- I – realizar verificação ou apuração diária ou periódica no local da atividade;
- II – instituir regime especial de obrigações acessórias, por prazo determinado, quando houver indícios de irregularidade;
- III – exigir controles específicos, registros adicionais ou sistemas eletrônicos de informação.

CAPÍTULO VII
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 70. A cobrança dos tributos municipais será efetuada:

- I – por pagamento espontâneo;
- II – mediante procedimento administrativo regular;
- III – por ação de execução fiscal, após inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo será realizado nos prazos, condições e formas previstas nesta Lei, em regulamento ou em instrumentos normativos próprios.

Art. 71. Nenhum tributo poderá ser recolhido sem que haja documento fiscal ou guia emitida em conformidade com as normas da Administração Tributária, inclusive por meio eletrônico, ressalvadas hipóteses autorizadas pela Administração Tributária.

Art. 72. A emissão fraudulenta, adulterada ou irregular de guias, documentos de arrecadação ou comprovantes digitais sujeita o responsável, servidor ou terceiro às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 73. O servidor que, por dolo, fraude, erro grosseiro ou má-fé, apurado em processo administrativo regular, causar cobrança a menor de tributo responderá nos termos da legislação administrativa, civil e penal aplicável perante a Fazenda Municipal, assegurado o direito de regresso contra o contribuinte quando este tiver concorrido para o ilícito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 74. Não será responsabilizado o contribuinte que recolher tributo ou adotar procedimento fiscal em conformidade com:

- I – resposta a consulta regularmente formulada;
- II – entendimento administrativo vigente à época dos fatos;
- III – decisão judicial transitada em julgado em seu favor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando for comprovado dolo, fraude, simulação, conluio ou má-fé do contribuinte.

Art. 75. O pagamento não importa quitação definitiva do crédito tributário, valendo o comprovante apenas como prova do valor recolhido, permanecendo o sujeito passivo obrigado ao pagamento de diferenças apuradas posteriormente em processo administrativo regular.

Art. 76. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições financeiras, empresas de tecnologia, meios eletrônicos de pagamento ou outros entes públicos ou privados para:

- I – recebimento de tributos e demais receitas;
- II – arrecadação e repasse automático das guias de pagamento;
- III – processamento eletrônico de dados;
- IV – integração com sistemas estaduais ou federais;
- V – atos relacionados à cobrança administrativa e judicial;
- VI – apoio operacional à execução fiscal, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 77. O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, independentemente de prévio protesto, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento indevido ou maior que o devido, em razão de erro de fato, erro de direito, natureza ou circunstâncias do fato gerador;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, na base de cálculo ou na apuração do valor devido;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial que tenha determinado o pagamento.

Art. 78. A restituição abrangerá, proporcionalmente:

- I – atualização monetária;
- II – juros de mora;
- III – penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações formais;
- IV – demais encargos financeiros vinculados ao recolhimento indevido.

§ 1º A atualização monetária incidirá desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva restituição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º A atualização observará o mesmo índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus créditos tributários.

§ 3º Os juros de mora observarão os mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários municipais, contados a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial que reconhecer o direito à restituição, quando cabíveis.

Art. 79. Quando o tributo comportar transferência do respectivo encargo financeiro, a restituição somente será feita:

- I – a quem comprovar ter suportado diretamente o encargo; ou
- II – a quem comprovar estar expressamente autorizado pelo terceiro que o suportou.

Art. 80. O direito de pleitear restituição extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado:

- I – nos casos dos incisos I e II do art. 77, da data da extinção do crédito tributário;
- II – no caso do inciso III do art. 77, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial.

Art. 81. A restituição de ofício será realizada quando constatado erro imputável ao Fisco ou ao contribuinte, desde que verificada de maneira regular em procedimento administrativo.

§1º. A restituição de ofício dependerá de determinação da autoridade fazendária competente, com homologação da autoridade superior, nos termos do regulamento.

§2º. Sempre que possível, a restituição poderá ser realizada por compensação automática, conforme regulamentação.

Art. 82. O pedido de restituição será indeferido quando o requerente criar embaraços ao exame de sua escrita, documentos, sistemas eletrônicos ou quaisquer registros essenciais à apuração da medida.

Art. 83. A restituição somente será processada mediante apresentação do comprovante original de pagamento ou documento digital equivalente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de retenção do documento original, poderá ser admitida cópia autenticada ou certificação eletrônica, devendo constar anotação expressa de que se trata de documento utilizado em processo de restituição.

Art. 84. O processo de restituição deverá ser informado pela unidade arrecadadora antes de despacho decisório.

Parágrafo único. O processo de restituição, seja de ofício ou a requerimento, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias úteis, salvo quando indispensável a realização de





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

diligências para verificar valores, identidade ou legitimidade do beneficiário, hipótese em que o prazo ficará suspenso, retomando-se após cessada a causa suspensiva.

CAPÍTULO IX
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA REAVALIAÇÃO DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 85. Os créditos tributários e não tributários do Município serão atualizados monetariamente com base na VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, ou índice que venha a substituí-la, observada a legislação específica e vedada qualquer forma de majoração indireta de tributo.

Art. 86. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária do valor de créditos, bases de cálculo, tabelas ou valores fixos, quando efetuada com base em índice oficial de correção monetária previsto em lei.

Art. 87. O Poder Executivo poderá instituir comissão técnica para reavaliação periódica dos valores das taxas e preços públicos, com finalidade de atualização monetária, revisão de custos, estudos de adequação e revisão das tabelas anexas.

§1º. Qualquer alteração de base de cálculo, alíquota ou elemento que represente majoração de tributo dependerá de lei específica.

§2º. Os valores revisados somente produzirão efeitos no exercício seguinte, salvo atualização monetária autorizada por lei.

CAPÍTULO X
DA PRESCRIÇÃO

Art. 88. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – por protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XI
DA DECADÊNCIA

Art. 89. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O prazo decadencial é peremptório e não se suspende nem se interrompe.

CAPÍTULO XII DA TRANSAÇÃO

Art. 90. É facultada a celebração de transação entre o Município e o sujeito passivo, para prevenir ou encerrar litígios e para extinguir créditos tributários, mediante concessões mútuas, observados os requisitos legais.

Parágrafo único. A competência para autorizar a transação será definida por lei específica, podendo ser delegada ao Secretário Municipal da Fazenda, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XIII DA ISENÇÃO

Art. 91. As isenções serão concedidas exclusivamente por lei específica, observados os requisitos deste Capítulo e das normas gerais de direito tributário.

Art. 92. A concessão de isenção deverá basear-se em interesse público relevante, não terá caráter pessoal e dependerá de lei que defina seus requisitos, condições, abrangência e vigência.

Parágrafo único. É vedada a concessão de isenção de taxas e contribuições, salvo quando expressamente autorizada em lei.

Art. 93. A isenção total ou parcial poderá depender de requerimento do interessado, que deverá comprovar o atendimento das condições previstas na legislação.

§1º. Compete à Secretaria da Fazenda decidir sobre o pedido, após verificação da regularidade fiscal do requerente.

§2º. Quando concedida por período certo, a isenção deverá ser renovada antes do seu término, sob pena de cessação automática.

§3º. A concessão de isenção não gera direito adquirido, podendo ser revista se alteradas as condições legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 94. A isenção, ainda que prevista em contrato, depende sempre de lei que especifique condições, tributo abrangido e prazo de duração.

Art. 95. Salvo quando concedida por prazo certo e sob condições determinadas, a isenção poderá ser modificada ou revogada por lei a qualquer tempo.

Art. 96. A isenção concedida por prazo certo extingue-se automaticamente ao final do período estabelecido na lei que a instituiu.

Art. 97. O descumprimento das condições ou formalidades exigidas para o gozo da isenção implica seu cancelamento automático, com restabelecimento do crédito tributário devido.

**CAPÍTULO XIV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 98. A Administração Tributária poderá examinar livros, arquivos, documentos, sistemas eletrônicos, registros contábeis e quaisquer elementos relacionados às operações dos contribuintes, responsáveis e terceiros, não se aplicando disposições legais que limitem ou excluam esse direito, nos termos da legislação tributária.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive imunes ou isentas.

§2º. Os livros, comprovantes, documentos e arquivos eletrônicos deverão ser conservados pelo prazo prescricional aplicável aos créditos tributários a que se referirem.

§3º. Equiparam-se a documentos fiscais todos os registros eletrônicos, sistemas ou bancos de dados que contenham informações necessárias à fiscalização.

Art. 99. Mediante notificação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar informações ao Fisco Municipal quanto a bens, operações, negócios ou atividades de terceiros, nos limites da legislação tributária:

- I – tabeliães, registradores, escrivães e demais serventuários;
- II – administradores de bens, imobiliárias, síndicos e administradores judiciais;
- III – síndicos, administradores judiciais e liquidantes;
- IV – responsáveis por cooperativas, associações e entidades de classe;
- V – inventariantes;
- VI – corretores, leiloeiros, despachantes e profissionais assemelhados;
- VII – inquilinos, ocupantes e titulares de direitos reais;
- VIII – síndicos ou condôminos, nas hipóteses de condomínio;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

IX – servidores e responsáveis de órgãos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;

X – quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que, em razão de sua atividade, cargo, profissão ou função, detenham informações relevantes ao cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange informações acobertadas por sigilo legal, profissional ou judicialmente protegido.

Art. 100. É vedada a divulgação, pela Administração Tributária ou por seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica, financeira, fiscal ou patrimonial de contribuintes e terceiros.

Parágrafo único. Somente será permitida a divulgação ou compartilhamento:

- I – mediante requisição judicial;
- II – com a Administração Tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da legislação e de convênios;
- III – com órgãos públicos para fins de exercício regular de competência legal, observada a legislação de sigilo;
- IV – para fins estatísticos, desde que sem identificação do contribuinte.

Art. 101. Os agentes fiscais poderão requisitar auxílio policial sempre que encontrarem resistência, ameaça, embaraço ou desacato ao exercício de suas funções, ou quando necessário para garantir medidas acauteladoras de interesse do Fisco.

Art. 102. A autoridade administrativa que iniciar procedimento fiscal lavrará termo formal de início e, ao seu término, termo de conclusão, instaurando e instruindo o respectivo processo administrativo tributário.

Art. 103. Os servidores da Administração Tributária têm o dever de orientar os contribuintes quanto à correta interpretação e aplicação das normas fiscais, sem prejuízo do rigor, independência e vigilância no exercício da fiscalização.

SEÇÃO II DO CADASTRO FISCAL

Art. 104. O Cadastro Fiscal do Município compreende, no mínimo:

- I – o Cadastro Imobiliário;
- II – o Cadastro Econômico, abrangendo indústria, comércio, prestação de serviços e atividades auxiliares;
- III – o Cadastro de Produtores Rurais;
- IV – o Cadastro Sanitário, relativo às atividades sujeitas à vigilância sanitária;
- V – o Cadastro Ambiental e demais cadastros necessários ao exercício das competências municipais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Parágrafo único. Os cadastros poderão ser integrados ou interoperáveis com bases de dados federais, estaduais e municipais, por meio eletrônico, para fins de fiscalização, arrecadação e gestão tributária.

Art. 105. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com a União, o Estado, Municípios, cartórios, entidades públicas ou privadas, visando:

- I – ao intercâmbio de dados e informações cadastrais;
- II – à obtenção de dados do CNPJ, CPF, CAEPF, CNEA, DIAC, DIMOB, DOI e outros sistemas oficiais;
- III – à integração com os sistemas dos Registros Públicos, nos termos da legislação federal;
- IV – à automatização da atualização de cadastros fiscais do Município.

SEÇÃO III DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 106. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória para todos os imóveis situados no território do Município, independentemente da incidência de tributos ou da existência de imunidade ou isenção.

§1º. Os oficiais de registro de imóveis, tabeliães e demais serventias extrajudiciais enviarão ao Município, preferencialmente por meio eletrônico, até o décimo dia útil de cada mês, extratos ou comunicações referentes a:

- I – transmissões, cessões, doações, adjudicações, arrematações e demais atos translativos;
- II – averbações relativas à construção, demolição, reforma, alteração de área ou destinação do imóvel;
- III – registros de direitos reais, inclusive usufruto, servidão, superfície, anticrese, hipoteca e alienação fiduciária;
- IV – contratos de locação, arrendamento e outros atos que possam influir na apuração do ITBI, IPTU ou taxas correlatas.

§2º. A obrigatoriedade da inscrição subsiste ainda que o contribuinte usufrua imunidade, isenção, não incidência ou qualquer outra forma de exoneração tributária.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 107. A inscrição e a averbação das propriedades prediais e territoriais no Cadastro Imobiliário do Município de Santa Teresa serão promovidas:

- I – pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou por seu representante legal;
- II – por qualquer dos condôminos, no caso de copropriedade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- III – pelo compromissário comprador ou cessionário;
IV – pelo inventariante, síndico, administrador judicial ou liquidante, nos casos de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
V – de ofício, pela Administração Tributária:

- a) quando se tratar de bens pertencentes a entidades de direito público;
b) quando a inscrição não for promovida no prazo e forma definidos;
c) com base nas informações do "habite-se" ou documento equivalente expedido pelo órgão competente;
d) mediante o recebimento eletrônico ou físico de comunicações oriundas dos serviços de registro de imóveis, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. No ato da inscrição deverão ser informados o endereço físico e, sempre que possível, o domicílio tributário eletrônico do titular, que serão utilizados para todas as comunicações oficiais relacionadas ao imóvel.

Art. 108. A inscrição e a averbação serão realizadas mediante formulários físicos ou eletrônicos definidos em regulamento, contendo declaração do sujeito passivo, sob sua exclusiva responsabilidade, além de outros elementos exigidos pela Administração Tributária.

Art. 109. O prazo para promover a inscrição inicial ou comunicar qualquer alteração relevante no cadastro imobiliário é de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência do fato modificador.

Art. 110. As construções, ampliações, reformas ou demolições feitas sem licença ou em desacordo com a legislação municipal serão inscritas exclusivamente para fins fiscais.

Parágrafo único. A inscrição para efeitos fiscais não gera direito adquirido ao proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, nem impede o Município de exigir a regularização da obra, garantir a conformidade urbanística ou aplicar as sanções cabíveis.

Art. 111. Existindo litígio judicial sobre domínio, posse ou qualquer direito real incidente sobre o imóvel, será anotada no Cadastro Imobiliário a pendência, com indicação:

- I – dos nomes das partes;
II – da natureza da ação;
III – do juízo e número do processo;
IV – da situação atual, quando informada pelo interessado.

Art. 112. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a atender às disposições das leis municipais vigentes, em especial o Plano Diretor Municipal vigente e suas alterações, devendo fornecer mensalmente à Fazenda Municipal relação dos lotes:

- I – alienados mediante escritura, compromisso de compra e venda ou cessão;
II – bem como apresentar:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- a) título de propriedade da área loteada;
- b) planta completa do loteamento, em escala adequada, contendo logradouros, quadras, lotes, áreas totais e áreas públicas transferidas ao Município.

Art. 113. O Cadastro Imobiliário conterá o valor venal atribuído ao imóvel, apurado na forma da legislação vigente, ainda que diverso do declarado pelo contribuinte ou responsável.

SEÇÃO IV DO CADASTRO ECONÔMICO

Art. 114. O Cadastro Econômico Municipal é constituído pelo conjunto de informações cadastrais, econômicas e operacionais necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização das atividades:

- I – industriais;
- II – comerciais;
- III – agropecuárias;
- IV – de extração mineral e exploração de recursos naturais;
- V – de prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. O Cadastro Econômico poderá integrar informações dos órgãos de Vigilância Sanitária, Vigilância Ambiental, Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros, Junta Comercial, Receita Federal, Secretaria de Estado da Fazenda, Junta Comercial e demais entidades públicas, por meio físico ou eletrônico.

Art. 115. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, habitual ou ocasionalmente, atividades econômicas constantes da Lista de Serviços prevista na legislação do ISSQN, com ou sem estabelecimento físico, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico Municipal.

§1º. A inscrição será realizada pelo contribuinte ou responsável mediante formulário físico ou eletrônico definido em regulamento.

§2º. A inscrição poderá ser realizada de ofício, com base em dados internos, cruzamento de informações ou diligência fiscal, quando o contribuinte deixar de promovê-la ou omitir informações relevantes.

§3º. A imunidade ou isenção não dispensa a obrigatoriedade da inscrição.

Art. 116. A Fazenda Municipal poderá determinar o recadastramento dos inscritos no Cadastro Econômico, mediante regulamento que fixará forma, prazo e eventuais sanções.

Parágrafo único. O contribuinte que deixar de efetuar o recadastramento poderá ter sua inscrição suspensa, ficando impedido de obter alvarás, certidões, autorizações, licenças,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

emissão de documentos fiscais e acesso a créditos perante o Município, além de sujeitar-se à multa prevista em regulamento.

Art. 117. O contribuinte deverá inscrever cada estabelecimento no Cadastro Econômico, mesmo em locais distintos ou dependências diversas.

§1º. A inscrição deverá ser promovida antes do início das atividades, com declaração completa e verdadeira de todos os elementos exigidos.

§2º. Deverão ser anexados os documentos exigidos em regulamento, bem como prestadas as informações adicionais solicitadas pela Administração Tributária.

Art. 118. A inscrição é intransferível e deverá ser atualizada sempre que houver alteração de dados cadastrais, societários, operacionais ou de localização.

§1º. A renovação implicará emissão de novo Alvará de Localização e Funcionamento, mediante pagamento dos respectivos emolumentos, com redução de até 60% (sessenta por cento), conforme regulamento.

§2º. O contribuinte deverá comunicar alterações cadastrais no prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato.

§3º. Constatada alteração não comunicada no prazo legal, o contribuinte estará sujeito à multa correspondente a 50 (cinquenta) VRTes, sem prejuízo da atualização cadastral de ofício.

Art. 119. A venda, transferência, alteração de titularidade ou encerramento de atividades deverá ser comunicada ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. A paralisação ou encerramento das atividades não extingue débitos existentes, nem impede futuras cobranças por tributos apurados posteriormente.

Art. 120. O número da inscrição no Cadastro Econômico deverá constar obrigatoriamente em todos os documentos fiscais e operacionais emitidos pelo contribuinte, seja em formato impresso ou eletrônico.

Art. 121. A cessação das atividades deverá ser comunicada ao órgão competente em até 30 (trinta) dias, para fins de baixa da inscrição.

Parágrafo único. A baixa somente será efetivada após a verificação das informações declaradas, sem prejuízo da responsabilidade por débitos tributários apurados posteriormente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 122. Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, onde se exerça atividade produtiva, industrial, comercial, de serviços ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que instalado em residência, observada a legislação municipal.

Parágrafo único. Serão considerados um único estabelecimento os imóveis contíguos ou pavimentos interligados por comunicação interna.

Art. 123. Para empresas optantes pelo Simples Nacional, aplicam-se os critérios de simplificação, racionalização e uniformização dos procedimentos de abertura, alteração e baixa, observada a Lei Complementar nº 123/2006 e normas correlatas.

§1º. As vistorias prévias somente ocorrerão quando a atividade apresentar grau de risco incompatível com operação imediata.

§2º. Identificadas irregularidades em vistoria, a empresa será notificada para adequação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão das atividades.

§3º. O registro dos atos constitutivos, alterações e extinções das empresas optantes pelo Simples Nacional ocorrerá independentemente da regularidade fiscal do contribuinte, sem prejuízo da cobrança posterior de débitos.

§4º. Poderá ser concedida baixa a microempresas e empresas de pequeno porte sem movimento há mais de 3 (três) anos, observado o disposto na LC 123/2006.

§5º. Aplicam-se as disposições deste artigo também aos Microempreendedores Individuais (MEI).

Art. 124. O contribuinte que solicitar a inclusão no Cadastro Econômico Municipal poderá desistir da inscrição no prazo de 20 (vinte) dias, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo único. A desistência somente será deferida se comprovado que não houve início de atividades e que o contribuinte encontra-se baixado nos demais órgãos governamentais competentes.

CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 125. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive imunes ou isentas, que estejam sujeitas ao cumprimento da legislação tributária municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§1º. Os fiscalizados deverão exibir aos agentes da Administração Tributária, sempre que exigido, livros, registros contábeis, documentos fiscais, arquivos eletrônicos, sistemas informatizados, bem como franquear acesso a estabelecimentos, dependências, estoques, móveis e demais elementos necessários à ação fiscal, durante o horário de funcionamento.

§2º. O ingresso dos agentes fiscais nos estabelecimentos e dependências ocorrerá mediante simples apresentação da identidade funcional.

§3º. Em caso de recusa de exibição de documentos ou acesso a locais, os agentes poderão lacrar móveis, arquivos ou depósitos, lavrando termo específico, e comunicarão à autoridade competente para adoção das medidas judiciais necessárias.

§4º. Quando necessária a exibição judicial de livros e documentos, a autoridade administrativa solicitará a medida ao Poder Judiciário, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator.

Art. 126. Dos exames, diligências, vistorias ou verificações efetuadas, os agentes fiscais lavrarão Termo Circunstanciado, no qual constarão:

- I – o período fiscalizado;
- II – os livros, documentos ou arquivos eletrônicos examinados;
- III – as diligências realizadas;
- IV – eventuais ocorrências relevantes;
- V – o Auto de Infração, quando couber.

Art. 127. Quando houver desacato, embaraço ou resistência ao exercício da fiscalização, ou quando for necessária a adoção de medida acauteladora de interesse do Fisco, os agentes fiscais poderão requisitar apoio policial imediatamente, diretamente ou por intermédio da Administração Tributária.

Art. 128. Para verificar a exatidão das declarações prestadas e determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I – realizar inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e verificações nos estabelecimentos, obras, serviços e bens sujeitos à tributação;
- II – exigir informações escritas ou verbais, físicas ou eletrônicas, do contribuinte, responsável ou terceiros obrigados;
- III – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária ou atender demandas por meio eletrônico;
- IV – realizar diligências externas ou internas, inclusive com uso de sistemas eletrônicos, inteligência fiscal, cruzamento de dados e intercâmbio com bases federais, estaduais ou de outros municípios.

CAPÍTULO XVI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 129. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que resulte na inobservância de normas tributárias previstas nesta Lei ou em atos administrativos normativos regularmente editados.

Art. 130. A reincidência em infração da mesma natureza acarretará aplicação de multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência subsequente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração ao mesmo dispositivo legal pelo mesmo infrator no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 131. As multas serão cumulativas quando decorrentes, simultaneamente, do descumprimento de obrigação principal e de obrigação acessória.

Art. 132. Constatada possível prática de crime contra a ordem tributária, a Fazenda Municipal comunicará o fato à autoridade policial e encaminhará os elementos ao Ministério Público, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. Consideram-se crimes contra a ordem tributária aqueles previstos na legislação penal tributária federal.

Art. 133. Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou congêneres poderão ser interditados temporariamente quando violarem normas de saúde, segurança, higiene, sossego ou outras de interesse coletivo, constatadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. A desinterdição ocorrerá somente após a comprovação, pela autoridade competente, de que a irregularidade foi totalmente sanada.

Art. 134. Tributos pagos após o vencimento serão acrescidos de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), além de juros e atualização monetária.

Art. 135. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, observada a proporcionalidade e vedado caráter confiscatório:

I – Início de atividade sem documentação fiscal ou sem autenticação fiscal:
300 VRTE

II – Ausência de Nota Fiscal de Serviços no bloco:
média aritmética entre 10 notas anteriores e 10 posteriores × multa de 100%

III – Falta de recolhimento: denúncia espontânea: multa moratória de até 20%
ação fiscal: 100%, com redução de 50% se pago em 30 dias





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

IV – Omissão de escrituração:
multa de 100% do tributo

V – Falta de emissão de documento em operação não escriturada:
100% do tributo

VI – Falta de registro no Cadastro Imobiliário:
50 VRTE

VII – Exercício de atividade sem inscrição no Cadastro Econômico ou sem comunicar alterações:
300 VRTE

VIII – Emissão de documento fiscal com valor divergente para reduzir imposto:
100% do tributo suprimido

IX – Embaraço à fiscalização:
94,35 VRTE

X – Transporte, estoque ou depósito de produtos sem nota ou com nota inidônea:
100% do imposto

XI – Recolhimento após início da ação fiscal:
40% do imposto

XII – Falta de emissão de documento exigido:
94,35 VRTE

XIII – Recusa de exibição de documentos fiscais:
94,35 VRTE

XIV – Não retenção de tributo na fonte quando obrigatória:
94,35 VRTE

XV – Falta de recolhimento de tributo retido na fonte:
94,35 VRTE + atualização e juros

XVI – Impressão de documentos fiscais sem autorização:
94,35 VRTE

XVII – Falta de guarda de livros e documentos pelo prazo legal:
94,35 VRTE

XVIII – Retirada indevida de livros ou documentos do estabelecimento:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

94,35 VRTE

XIX – Erros ou dados ilegíveis em documentos fiscais:
9,43 VRTE

XX – Emissão de documento sem número de inscrição ou sem autorização:
9,43 VRTE por documento

XXI – Falta de declaração de dados obrigatórios:
94,35 VRTE

XXII – Sonegação de documentos que influenciam o preço dos serviços:
94,35 VRTE

XXIII – Falta de comunicação de encerramento de atividades ou comunicação fora do prazo:
94,35 VRTE

XXIV – Infrações não especificadas:
94,35 VRTE

§1º. O pagamento integral da penalidade dentro de 30 dias da notificação reduzirá o valor da multa em 50%.

§2º. Se requerido o parcelamento dentro de 30 dias, a penalidade terá redução de 40%.

Art. 136. A licença de funcionamento poderá ser suspensão quando o estabelecimento deixar de cumprir exigências legais ou fiscais indispensáveis ao exercício da atividade.

CAPÍTULO XVII DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 137. Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, em relação a tributos, multas ou quaisquer créditos tributários vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ficam impedidos de:

- I – obter licenças, alvarás ou autorizações de qualquer natureza, exceto as autorizadas em Lei;
- II – obter certidões não previstas como direito constitucional;
- III – receber valores, créditos ou restituições devidas pelo Município;
- IV – participar de licitações, chamamentos públicos ou contratar com a Administração Municipal, observada a legislação aplicável;

§ 1º. A proibição prevista no caput não se aplica quando:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

I – o débito estiver com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;
II – houver parcelamento deferido e regularmente cumprido;
III – houver discussão administrativa ou judicial ainda não definitivamente decidida;
IV – a exigência contrariar direito do contribuinte à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

§ 2º. Fica dispensada a exigência prevista no caput para emissão da guia de recolhimento do ITBI.

§ 3º. A vedação prevista neste artigo não pode impedir o contribuinte de obter certidões obrigatórias previstas no CTN, especialmente:

- I – certidão negativa (CND);
- II – certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).

§ 4º. Para fins de participação em licitações e celebração de contratos, aplicar-se-á o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, não podendo esta Lei Municipal criar exigências mais restritivas do que as previstas na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO XVIII DA CONSULTA

Art. 138. É assegurado ao contribuinte, responsável ou entidade representativa o direito de formular consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§1º. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda, ou autoridade por ele delegada, responder às consultas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo.

§2º. Havendo necessidade de diligências, perícias ou informações complementares, o prazo ficará suspenso, reiniciando-se a contagem a partir da chegada dos elementos à autoridade competente.

§3º. A consulta poderá ser apresentada por meio físico ou eletrônico, conforme regulamento.

Art. 139. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal e conterá, obrigatoriamente:

- I – nome, denominação ou razão social do consulente;
- II – número de inscrição fiscal municipal, quando houver;
- III – domicílio tributário declarado;
- IV – indicação de eventual procedimento fiscal em curso, com número do auto de infração ou termo de fiscalização, se existente;
- V – descrição clara e completa do fato gerador ou da dúvida interpretativa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

VI – indicação expressa dos dispositivos legais objeto da consulta.

Art. 140. Entidades de classe ou associações legalmente constituídas poderão formular consulta sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, produzindo efeitos apenas para os associados que comprovarem filiação anterior ao protocolo.

Art. 141. Enquanto pendente de solução a consulta formulada dentro dos requisitos legais, não será iniciado procedimento fiscal sobre a matéria consultada, exceto quando:

- I – não atender aos requisitos formais previstos nesta Lei;
- II – tiver sido apresentada após o início de ação fiscal relacionada ao tema;
- III – tratar de dispositivo legal cuja interpretação seja pacífica e incontroversa;
- IV – versar sobre matéria já decidida definitivamente em processo administrativo tributário envolvendo o próprio consulente;
- V – disser respeito a fato ou situação disciplinados por norma ou ato administrativo publicado antes da apresentação;
- VI – tiver nítido caráter protelatório ou simular fato inexistente.

Art. 142. A consulta regularmente formulada produz os seguintes efeitos:

- I – suspende o prazo para pagamento do tributo relacionado à matéria consultada;
- II – impede o início de procedimento fiscal relativo ao tema, até o término do prazo fixado na resposta.

Parágrafo único. A consulta não suspende o recolhimento de tributo retido na fonte nem daquele sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 143. Quando a resposta concluir pela existência de tributo devido, o consulente deverá adotar o entendimento nela expresso e efetuar o pagamento com os acréscimos legais no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, ou interpor recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 144. Quando a resposta for favorável ao consulente, será interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, que decidirá em caráter definitivo.

CAPÍTULO XIX DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 145. A notificação preliminar será expedida ao contribuinte ou responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente livros, registros, contratos, documentos fiscais, arquivos eletrônicos, declarações, sistemas informatizados ou quaisquer outros elementos necessários à ação fiscal, conforme determinação da autoridade notificante.

§1º. O prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, pelo Chefe da Fiscalização, mediante requerimento fundamentado do interessado e desde que comprovada a necessidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§2º. Esgotado o prazo sem atendimento, ou recusada a ciência da notificação, será lavrado o Auto de Infração, sem prejuízo das demais medidas legais.

§3º. A partir da expedição da notificação preliminar, o contribuinte estará sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades decorrentes das infrações constatadas até a data da ciência da notificação.

§4º. A notificação preliminar poderá ser emitida em meio físico ou eletrônico, com comprovação válida de ciência ou tentativa de ciência.

Art. 146. Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar espontaneamente sua situação junto à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. No caso de omissão de pagamento, o tributo deverá ser recolhido com os acréscimos legais devidos.

Art. 147. O contribuinte será autuado diretamente, sem necessidade de notificação preliminar, quando:

- I – for encontrado no exercício de atividade econômica sem prévia inscrição no Cadastro Econômico Municipal;
- II – houver prova documental, material ou eletrônica do descumprimento de obrigações acessórias;
- III – a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes e conclusivos para lavrar o auto de infração;
- IV – houver risco de perecimento da prova, ocultação de informações ou indícios de fraude;
- V – tratar-se de infração caracterizada por fiscalização eletrônica ou cruzamento de dados automatizado.

Art. 148. São competentes para expedir notificações preliminares, proceder diligências e lavrar autos de infração os servidores integrantes da Administração Tributária, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante ato formal.

Parágrafo único. A identificação funcional do agente fiscal constitui prova suficiente de sua competência, sendo vedada qualquer recusa de atendimento com base em formalidades adicionais.

CAPÍTULO XX DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 149. As infrações à legislação tributária municipal serão apuradas por meio de Auto de Infração, lavrado pela autoridade fiscal competente, em meio físico ou eletrônico, conforme regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 150. O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- I – identificação completa do autuado, incluindo nome ou razão social, endereço, CPF ou CNPJ e, quando houver, número de inscrição no Cadastro Econômico Municipal;
- II – enquadramento da atividade na lista de serviços, quando aplicável;
- III – descrição clara, objetiva e detalhada do fato constitutivo da infração;
- IV – indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V – fundamento legal da penalidade aplicada, com a memória de cálculo da multa;
- VI – valor do crédito tributário exigido, discriminado por tributo, multa, juros e atualização monetária;
- VII – determinação da exigência e intimação para pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal;
- VIII – local, data e hora da lavratura;
- IX – nome, matrícula, assinatura ou certificação eletrônica do autuante;
- X – identificação e assinatura do autuado, quando possível, sem caráter de confissão.

§1º. Quando houver, o Auto de Infração deverá ser fundamentado com base no Termo de Fiscalização ou termo equivalente, inclusive eletrônico.

§2º. A autoridade superior poderá determinar o saneamento ou substituição do Auto de Infração, mediante justificativa, antes de sua ciência ao contribuinte.

§3º. O Auto de Infração não será nulo por erro material, omissão ou incorreção sanável, desde que o processo contenha elementos suficientes para identificar a infração e o infrator, podendo ser corrigido a qualquer tempo pela autoridade competente.

§4º. A assinatura do autuado não constitui requisito de validade e não implica confissão da infração.

§5º. Se o autuado, representante ou preposto se recusar a assinar, tal fato será certificado no próprio Auto de Infração.

§6º. Em caso de desacato, o Auto de Infração poderá ser assinado por duas testemunhas, além do autuante, para fins de adoção de medidas policiais ou judiciais.

§7º. O Auto de Infração poderá ser lavrado em meio eletrônico, com certificação digital e registro automático, nos termos do regulamento.

Art. 151. O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração por:

- I – intimação pessoal, mediante entrega de cópia ao autuado, representante ou preposto, com recibo;
- II – via postal com Aviso de Recebimento (AR), físico ou eletrônico;
- III – Domicílio Fiscal Eletrônico (DFE) ou meio eletrônico disponibilizado pelo Município, considerado meio prioritário quando instituído;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- IV – mensagem eletrônica certificada, quando prevista em regulamento;
- V – edital, publicado no órgão oficial do Município ou, na sua falta, em jornal de circulação local, quando frustradas as demais formas.

Art. 152. A intimação presume-se realizada:

- I – na data do recibo, quando pessoal;
- II – na data registrada no AR, ou 30 (trinta) dias após a postagem, se não devolvido;
- III – no 1º dia útil seguinte ao envio para o Domicílio Fiscal Eletrônico;
- IV – na data da publicação, quando por edital.

CAPÍTULO XXI DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 153. A autoridade fiscal que realizar levantamentos, exames, inspeções, verificações ou quaisquer diligências lavrará, sob sua responsabilidade, Termo de Fiscalização, no qual deverão constar obrigatoriamente:

- I – a data de início e de conclusão do período fiscalizado;
- II – a descrição das diligências realizadas;
- III – a relação dos documentos, livros, arquivos eletrônicos, notas fiscais, sistemas ou registros examinados;
- IV – a identificação do fiscal responsável;
- V – quaisquer ocorrências relevantes para a caracterização da infração ou para a compreensão dos fatos apurados.

§1º. O Termo será lavrado, sempre que possível, no próprio estabelecimento ou local fiscalizado, podendo ser produzido em meio físico ou eletrônico, devendo o agente inutilizar espaços em branco quando lavrado manualmente.

§2º. Deverá ser entregue ao fiscalizado cópia física ou eletrônica do Termo de Fiscalização, devidamente autenticada, mediante recibo firmado no original ou por confirmação eletrônica.

§3º. A recusa do fiscalizado em assinar ou receber o Termo será certificada pela autoridade fiscal e não prejudicará o prosseguimento da ação fiscal, nem a validade do documento.

§4º. Os documentos, livros, arquivos digitais ou sistemas apresentados pelo fiscalizado a pedido da fiscalização ficarão à disposição da Fazenda Municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega, juntamente com termo de recebimento que conterá a relação detalhada dos itens apresentados.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada da autoridade fiscal, especialmente nos casos de auditorias complexas, cruzamento de dados eletrônicos, perícias fiscais ou investigações que demandem análise digital aprofundada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

CAPÍTULO XXII
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 154. Qualquer agente fazendário, servidor público ou pessoa física ou jurídica poderá apresentar representação fiscal contra ação ou omissão que configure infração à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A representação poderá ter por finalidade solicitar:

- I – inclusão do contribuinte em regime especial de fiscalização;
- II – cancelamento de regime ou controle especial anteriormente concedido;
- III – suspensão de licença ou alvará;
- IV – suspensão ou cancelamento de isenção;
- V – interdição de estabelecimento;
- VI – apuração de infração que possa resultar em lançamento de ofício, penalidade ou medida acautelatória.

Art. 155. A representação será formulada por meio físico ou eletrônico, contendo:

- I – nome, profissão/atividade e endereço do representante;
- II – descrição detalhada dos fatos;
- III – indicação dos dispositivos legais supostamente infringidos, quando possível;
- IV – apresentação das provas disponíveis ou indicação dos elementos que permitam sua obtenção;
- V – declaração de como o representante tomou conhecimento dos fatos.

§1º. Representações anônimas poderão ser recebidas apenas como denúncias informativas, servindo para direcionar ações de fiscalização, mas não poderão, por si só, motivar medidas sancionatórias ou restritivas.

§2º. O representante não se tornará parte no processo administrativo fiscal resultante da apuração.

Art. 156. Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda, ou autoridade delegada, determinará as diligências necessárias para averiguar sua veracidade e relevância, podendo:

- I – instaurar procedimento fiscal;
- II – determinar a emissão de notificação preliminar;
- III – lavrar Auto de Infração, se houver elementos suficientes;
- IV – propor a adoção de medidas acautelatórias, nos termos desta Lei;
- V – encaminhar o processo ao Chefe do Poder Executivo, quando a medida requerida for de sua competência;
- VI – determinar o arquivamento da representação, quando improcedente, abusiva ou manifestamente infundada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§1º. O representado será notificado apenas se houver abertura de procedimento fiscal ou adoção de medida que o afete diretamente.

§2º. A representação não suspende prazos, nem impede a ação fiscal, salvo se declarar situação que, verificada preliminarmente, demande cautela ou suspensão temporária.

CAPÍTULO XXIII DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 157. Considera-se processo contencioso todo procedimento administrativo que tenha por objeto a interpretação, aplicação, exigência, revisão, suspensão ou extinção de obrigação tributária prevista na legislação municipal.

§1º. Falhas formais do processo não acarretarão nulidade quando houver, nos autos, elementos suficientes para suprir o vício, desde que não resultem em cerceamento do direito de defesa do interessado.

§2º. A apresentação de petição, defesa ou recurso perante autoridade incompetente não acarretará perempção, devendo o expediente ser remetido de ofício à autoridade competente, registrando-se a data original do protocolo.

§3º. Os processos contenciosos serão organizados em autos físicos ou eletrônicos, observando-se, no que couber, as normas de autos forenses, garantida a numeração sequencial, juntada ordenada de peças, certificações e termo de conclusão.

§4º. Quando tramitarem em meio eletrônico, deverão observar as regras de autenticidade, integridade, rastreabilidade e confidencialidade previstas em regulamento.

Art. 158. Integram o processo contencioso tributário municipal:

- I – as reclamações, impugnações e recursos apresentados pelo contribuinte;
- II – os pedidos de restituição e revisão de lançamento;
- III – as notificações, autos de infração, imposições de penalidade e demais atos preparatórios da ação fiscal;
- IV – os pedidos de compensação tributária, quando previstos em lei;
- V – as decisões administrativas interlocutórias ou finais, inclusive recursos de ofício.

CAPÍTULO XIX DAS DEFESAS

Art. 159. É lícito ao sujeito passivo formular impugnação contra o lançamento, o auto de infração, a penalidade, ou qualquer ato administrativo que determine obrigação tributária.

Art. 160. Serão consideradas intempestivas as defesas, impugnações ou recursos apresentados fora dos prazos previstos nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 161. É cabível recurso de qualquer pessoa que se julgar prejudicada por omissão, exclusão ou erro de lançamento, observado o procedimento desta Lei.

Art. 162. A apresentação tempestiva de impugnação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final, na forma do art. 151, III, do CTN.

Art. 163. É vedado reunir, em uma única petição, defesas ou recursos referentes a mais de um auto de infração ou decisão administrativa, ainda que tratem da mesma matéria ou se refiram ao mesmo contribuinte.

Art. 164. Nas impugnações e recursos, o sujeito passivo poderá alegar toda matéria de fato e de direito, requerer diligências, indicar provas, juntar documentos e arrolar até 3 (três) testemunhas, quando cabível.

Art. 165. A autoridade julgadora poderá determinar a produção de provas, diligências, perícias, avaliações ou solicitar informações complementares, quando necessárias à correta instrução do processo.

Parágrafo único. O prazo processual ficará suspenso enquanto o processo estiver em diligência, voltando a correr a partir da juntada das informações requeridas.

Art. 166. Compete decidir sobre impugnações e recursos referentes aos autos de infração, lançamentos e enquadramentos no regime de estimativa do ISSQN:

I – em primeira instância administrativa, ao Conselho Fazendário, criado por decreto do Chefe do Poder Executivo;

II – em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal, cabendo-lhe o julgamento dos recursos voluntários e dos recursos de ofício, quando previstos.

Art. 167. As decisões administrativas serão motivadas, claras e objetivas, devendo concluir pela procedência total, procedência parcial ou improcedência do ato impugnado.

Art. 168. A ciência das decisões será dada ao interessado por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante recibo;

II – por via postal com Aviso de Recebimento (AR);

III – por edital, quando desconhecido ou inacessível o domicílio fiscal do contribuinte;

IV – por meio eletrônico, no endereço ou portal cadastrado, quando houver sistema oficial de intimação eletrônica.

Art. 169. Apresentada a impugnação ou o recurso, os autos serão encaminhados ao representante fiscal ou servidor designado, que se manifestará em 10 (dez) dias, prorrogáveis quando houver necessidade de diligências.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Parágrafo único. Havendo alteração da exigência inicial em razão da manifestação fiscal, será reaberto o prazo para nova impugnação pelo contribuinte.

Art. 170. Os prazos serão contínuos e contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Se este recair em dia sem expediente na repartição, prorrogar-se para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição ou no sistema eletrônico onde tramite o processo.

Art. 171. São consideradas definitivas as decisões administrativas que não tenham sido objeto de impugnação ou recurso dentro dos prazos previstos nesta Lei.

Art. 172. Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será encaminhado ao órgão competente para:

- I – aguardar o prazo legal para pagamento do débito;
- II – exonerar, de ofício, o sujeito passivo, quando a decisão lhe for favorável;
- III – promover a inscrição do débito em Dívida Ativa, quando mantida, total ou parcialmente, a exigência.

SEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 173. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação contra o lançamento ou auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência regular do ato.

§ 1º. A impugnação será apresentada por escrito e assinada pelo contribuinte, responsável, representante legal ou advogado constituído, devendo conter:

- I – identificação do impugnante e domicílio fiscal;
- II – exposição dos fatos e fundamentos jurídicos;
- III – pedidos formulados;
- IV – documentos que instruem a defesa;
- V – indicação das provas pretendidas, inclusive testemunhal ou pericial, quando cabível.

§ 2º. A impugnação poderá ser apresentada em meio eletrônico, quando disponibilizado sistema digital de processo tributário.

§ 3º. A decisão da primeira instância deverá ser proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo pelo órgão julgador, podendo ser prorrogado mediante justificativa, quando houver necessidade de diligências, perícias, informações complementares ou juntada de documentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 4º. Mantida total ou parcialmente a exigência, o contribuinte será cientificado para pagar, parcelar ou recorrer à segunda instância no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 5º. . Somente após o decurso do prazo sem pagamento, parcelamento ou recurso, será promovida a inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 174. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º. A decisão de segunda instância deverá ser proferida no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do recebimento do processo pela autoridade julgadora, prorrogáveis mediante justificativa, quando houver necessidade de diligências, perícias, informações adicionais ou juntada de documentos.

§ 2º. As decisões de segunda instância favoráveis ao sujeito passivo serão definitivas na esfera administrativa, salvo quando:

- I – contrariarem expressamente a legislação tributária;
- II – estiverem em desacordo com as provas constantes dos autos;
- III – divergirem da orientação jurídica consolidada e uniforme adotada pela Administração Tributária para casos idênticos.

§ 3º Nessas hipóteses, caberá pedido de reconsideração da própria autoridade prolatora, que submeterá a decisão à Procuradoria Jurídica do Município, para fins de manifestação técnica e posterior homologação final pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. O pedido de reconsideração:

- I – não terá efeito suspensivo automático;
- II – deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão;
- III – não poderá agravar a situação do contribuinte, salvo quando comprovado dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A tramitação, ciência e julgamento dos recursos poderão ocorrer por meio eletrônico, quando implantado sistema digital de processo administrativo tributário.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 175. Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência total ou parcial da exigência tributária, caberá recurso de ofício, encaminhado obrigatoriamente à segunda instância administrativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 176. Das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal será dada ciência ao sujeito passivo e ao agente autuante, por qualquer das formas legais de intimação.

Art. 177. Não sendo interposto o recurso de ofício pela autoridade competente, qualquer servidor que verificar a omissão deverá comunicá-la por escrito à autoridade imediatamente superior, passando tal comunicação a produzir os efeitos de recurso voluntário da Fazenda.

Art. 178. Recebida a comunicação de que trata o artigo anterior, a autoridade julgadora de segunda instância deverá conhecer a matéria como se recurso de ofício tivesse sido regularmente interposto.

Art. 179. O recurso de ofício tramitará automaticamente nos sistemas eletrônicos de processo administrativo, sempre que implantados, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Municipal.

Art. 180. O recurso de ofício não poderá agravar a situação do sujeito passivo, salvo quando demonstrados dolo, fraude, simulação ou conluio.

CAPÍTULO XX DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 181. A prova de quitação dos tributos municipais será feita mediante Certidão Negativa de Débitos – CND, emitida pela Fazenda Pública Municipal, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A certidão será fornecida mediante requerimento do interessado e expedida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo do pedido, observado o rito administrativo aplicável.

§ 2º. A Certidão Negativa terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, salvo disposição diversa em normas específicas ou em editais de licitação.

§ 3º. O prazo de validade deverá constar de forma expressa na própria certidão.

§ 4º. A emissão da certidão não impede que a Fazenda Municipal cobre débitos posteriormente apurados, ainda que referentes a fatos geradores anteriores à expedição da certidão.

§ 5º. As certidões somente terão validade quando:

I – emitidas com assinatura eletrônica certificada, carimbo de verificação digital ou QR Code de autenticidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II – ou emitidas fisicamente com assinatura da autoridade competente, Brásão Municipal e chancela ou selo de autenticidade.

Art. 182. Será emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, sempre que:

I – existir débito tributário regularmente parcelado e com as parcelas em situação de adimplência;

II – houver débito cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, por motivo de:

- a) reclamação, impugnação ou recurso administrativo;
- b) depósito do montante integral;
- c) decisão judicial;
- d) moratória;
- e) parcelamento.

Parágrafo único. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa terá validade de 30 (trinta) dias, salvo disposição diversa em regulamento, devendo constar expressamente seu prazo de validade.

CAPÍTULO XXI
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 183. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido pela legislação civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O fato gerador considera-se ocorrido anualmente em 1º de janeiro e, nos casos de novas inscrições no Cadastro Imobiliário Municipal, no mês em que ocorrer o cadastramento do imóvel, desprezadas as frações de dias.

Art. 184. Para os efeitos de incidência do IPTU, considera-se zona urbana, ainda que não definida em lei municipal específica, a área onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados, mantidos ou autorizados pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água canalizado;
- III – sistema público de esgotamento sanitário;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem loteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola de ensino fundamental ou unidade de saúde a até 3 (três) quilômetros do imóvel.

Parágrafo único. Consideram-se igualmente como zona urbana:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

I – as áreas constantes do Plano Diretor Municipal classificadas como urbanas, urbanizáveis, de expansão urbana ou de interesse urbanístico;

II – os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, comércio, serviço ou indústria, ainda que situados fora do núcleo urbano consolidado.

Art. 185. Para fins deste imposto, o imóvel será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o imóvel:

- a) sem edificação;
- b) com construção paralisada ou em andamento;
- c) com edificação interditada, condenada, em ruína ou em processo de demolição;
- d) cuja edificação seja de natureza provisória, desmontável ou removível sem destruição substancial.

§ 2º Considera-se prédio o imóvel dotado de edificação utilizável para habitação, atividade comercial, industrial, institucional ou qualquer outro uso permitido, independentemente de denominação, forma ou destino.

Art. 186. A incidência do IPTU é independente:

- I – da legitimidade dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse;
- II – do resultado financeiro da utilização ou exploração econômica do imóvel;
- III – do cumprimento de exigências legais, urbanísticas ou administrativas referentes ao imóvel;
- IV – da existência de certificado de conclusão (“habite-se”), quando o imóvel já estiver edificado ou ocupado.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 187. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, nos termos dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. Para fins deste artigo, equipara-se ao contribuinte:

- I – o promitente comprador imitado na posse, ainda que o contrato não esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- II – o detentor de direito real sobre o imóvel, inclusive usufrutuário, usuário, ocupante e enfiteuta;
- III – o fideicomissário, quando na posse do imóvel.

§ 2º. Sendo conhecidos o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a responsabilidade tributária seguirá a seguinte ordem preferencial:

- I – titular do domínio útil;
- II – proprietário;
- III – possuidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 3º. Quando o proprietário ou titular do domínio útil for imune, isento, desconhecido, não localizado ou não apresentarem condições de responder pelo tributo, será considerado responsável tributário aquele que exercer a posse direta ou indireta do imóvel.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 188. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU é o valor venal do imóvel, entendido como o preço provável pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado, conforme critérios definidos nesta Lei, em regulamento e legislação específica.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I – o valor da terra nua, nos casos de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição;
- II – o valor do conjunto formado pela edificação e pela parcela de terreno, nos demais casos.

Art. 189. O valor venal do imóvel será apurado conforme os seguintes critérios:

I – Imóvel edificado (prédio):

Mediante multiplicação do valor do metro quadrado do tipo de edificação pelos fatores de correção definidos em legislação específica, aplicados sobre a área construída, somando-se ao valor venal do terreno.

II – Terreno:

Mediante avaliação de suas dimensões, localização e características, aplicados os fatores de correção previstos em regulamento ou legislação específica.

III – Logradouro não previsto nas tabelas:

Na ausência de referência específica, o valor venal será determinado mediante avaliação técnico-fiscal da Fazenda Municipal, considerando padrões similares e benfeitorias existentes.

IV – Terrenos acima de 900 m² (novecentos metros quadrados) com declividade superior a 30%: terão fator de redução de 70% (setenta por cento) na parcela correspondente ao terreno, desde que requerido pelo contribuinte nos termos do Art. 199 desta Lei.

§ 1º. Considera-se gleba a área contínua superior a 5.000 m² localizada em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana; a área excedente será tributada com redução de 50% no cálculo do valor venal.

§ 2º. Havendo mais de uma unidade autônoma edificada em um mesmo terreno, a fração ideal do terreno será calculada conforme fórmula definida em regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 3º. Nos casos do § 2º, a área construída atribuída a cada unidade corresponderá à soma da área privativa com a quota-parte proporcional das áreas comuns.

§ 4º. Poderá ser adotado o valor venal declarado pelo contribuinte, desde que superior ao apurado pelo Cadastro Imobiliário, exceto para fins de desapropriação.

§ 5º. Aplicar-se-á arbitramento do valor venal quando o contribuinte impedir ou inviabilizar a coleta de dados necessários, inclusive quando a edificação permanecer fechada em três visitas consecutivas.

§ 6º. O valor base do metro quadrado do terreno será de 9,43 VRTE, podendo ser alterado tal valor mediante regulamento próprio com as devidas fundamentações.

§ 7º. Os valores unitários do metro quadrado de construção, por tipo de edificação, serão estabelecidos por regulamento próprio.

Art. 190. Os valores venais dos imóveis serão atualizados anualmente, com base no índice oficial de atualização monetária adotado pelo Município, independentemente de lançamento decorrente de obras públicas realizadas em exercícios anteriores.

Parágrafo único. Também serão atualizados em razão de obras ou melhorias executadas no próprio imóvel, avaliadas pela Fazenda Municipal.

Art. 191. As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aplicáveis sobre o valor venal do imóvel, serão estabelecidas em legislação, especialmente na lei que dispuser sobre a Planta Genérica de Valores do Município, podendo ser diferenciadas em razão:

- I – da natureza do imóvel, se territorial ou predial;
- II – do uso ou destinação do imóvel;
- III – do estado de conservação;
- IV – do cumprimento da função social da propriedade, nos termos da legislação urbanística aplicável.

§ 1º. Enquanto não for editada a legislação específica referida no caput, permanecerão aplicáveis as alíquotas, critérios e demais parâmetros previstos na legislação anteriormente vigente, inclusive para fins de lançamento, apuração e cobrança do imposto.

Art. 192. Para os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, assim definidos nos termos do Plano Diretor Municipal vigente, poderão ser aplicadas alíquotas diferenciadas e progressivas no tempo, a serem fixadas em legislação específica, observado em especial o disposto na lei que instituir a Planta Genérica de Valores e na legislação urbanística municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º A legislação específica poderá estabelecer hipóteses de exclusão da aplicação das alíquotas diferenciadas, considerando:

- I – o exercício de atividades econômicas de relevante interesse público;
- II – o desempenho de função ambiental essencial, devidamente comprovada;
- III – o interesse de preservação cultural ou ambiental;
- IV – a destinação para uso institucional, associativo ou cooperativo;
- V – outras situações justificadas de interesse público.

Art. 193. A legislação específica que estabelecer as alíquotas do IPTU poderá prever sua progressividade no tempo, especialmente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor Municipal..

§ 1º. A progressividade observará critérios, limites e prazos definidos em lei específica, podendo ser suspensa quando atendidas as exigências estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal.

§ 2º. A paralisação da obra por mais de 1 (um) ano restabelece a alíquota progressiva em seu grau máximo.

§ 3º. A progressividade será aplicada em conformidade com o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Municipal vigente.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 194. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU é anual, ou fracionado proporcionalmente nos casos previstos em lei, e será efetuado com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º. O lançamento será realizado em nome daquele que constar como responsável no Cadastro Imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, observado o disposto nos arts. 170 e seguintes.

§ 2º. O imóvel habitado ou em condições de habitação ou utilização poderá ser lançado independentemente da emissão do “habite-se”.

§ 3º. A ciência do lançamento será dada ao contribuinte por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:

- I – publicação de edital na sede da Prefeitura e/ou na página oficial do Município na Internet;
- II – divulgação em imprensa local ou jornal de grande circulação;
- III – entrega da guia ou carnê de pagamento no domicílio tributário ou disponibilização em meio digital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 4º. O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte antes do vencimento da cota única, mediante petição dirigida ao Secretário da Fazenda, que decidirá no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período quando necessária vistoria ou reavaliação técnico-fiscal.

Art. 195. Cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma será objeto de lançamento individual, considerando-se sua situação e características existentes à época da ocorrência do fato gerador, aplicando-se a legislação vigente naquele momento, ainda que posteriormente alterada ou revogada.

Art. 196. Nos casos de condomínio indiviso, o lançamento poderá ser efetuado em nome de um, alguns ou todos os coproprietários.

Parágrafo único. Quando, porém, as unidades forem constituídas como propriedades autônomas, na forma da legislação civil, o lançamento será feito separadamente para cada unidade, com a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 197. O lançamento do IPTU não implica reconhecimento, pelo Município, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, servindo exclusivamente para fins tributários.

SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 198. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória e será promovida na forma, prazos e condições definidos nesta Lei, ainda que o imóvel ou seu titular não esteja sujeito ao pagamento do IPTU, inclusive nos casos de imunidade, isenção ou não incidência.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício deverão remeter ao Cadastro Imobiliário Fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, extratos, certidões, comunicações ou cópias de atos que importem:

- I – transmissão de propriedade;
- II – instituição ou transferência de direitos reais sobre imóveis;
- III – averbações e registros que alterem situação física, jurídica ou dominial do imóvel;
- IV – contratos de arrendamento, locação, enfiteuse, anticrese, usufruto ou outros atos que produzam efeitos sobre a titularidade, posse ou utilização do imóvel.

§ 1º. As informações deverão ser prestadas ainda que não haja movimento, sendo obrigatória a remessa negativa.

§ 2º. O descumprimento do prazo previsto no caput sujeita o responsável ao pagamento de multa de 100 (cem) VRTEs por mês-calendário ou fração em que permanecer a omissão, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas em lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 3º. A Fazenda Pública Municipal poderá estabelecer, mediante regulamento, a forma eletrônica de envio, padronização dos arquivos ou integração por meio de convênios com cartórios.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 199. O IPTU poderá ser pago em parcela única, com vencimento fixado no aviso de lançamento, ou de forma parcelada, conforme condições estabelecidas no documento de cobrança e em regulamento.

§ 1º. O Poder Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira na data estabelecida no aviso de lançamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante decreto e por motivo de conveniência administrativa ou necessidade pública, prorrogar os prazos de pagamento, desde que o novo vencimento não ultrapasse o exercício financeiro correspondente ao lançamento.

§ 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única, até a data de seu vencimento, poderá usufruir desconto de até 20% (vinte por cento), observados os limites e critérios definidos pelo Poder Executivo.

§ 4º. O pagamento das parcelas vincendas fica condicionado ao pagamento integral das parcelas vencidas.

§ 5º. A falta de pagamento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado das demais quando previsto expressamente no regulamento, ou quando esgotado o prazo do exercício financeiro.

Art. 200. Quando o adquirente da propriedade, do domínio útil ou da posse de imóvel lançado for pessoa imune ou isenta do IPTU, considerar-se-ão automaticamente vencidas as parcelas vincendas relativas ao imposto ainda não quitado, permanecendo como responsável pelo seu pagamento o alienante, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando:

- I – o fato jurídico da imunidade ou isenção ocorrer após a transferência da propriedade ou posse;
- II – houver norma legal específica que atribua ao adquirente a responsabilidade pelas parcelas vincendas;
- III – o tributo referir-se a período posterior à transmissão;
- IV – o adquirente assumir expressamente, no instrumento de transmissão, a responsabilidade pelos débitos pendentes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

V – houver previsão de responsabilidade solidária nos termos do art. 134, VI do CTN e demais disposições deste Código.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 201. São isentos do IPTU os seguintes imóveis, desde que cumpridos os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei:

I – a fração de imóvel pertencente a particular, cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias ou empresas públicas, apenas quanto à parte efetivamente cedida e enquanto durar a cessão;

II – os imóveis pertencentes a agremiações desportivas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública municipal, quando utilizados de forma efetiva e habitual no exercício de suas atividades sociais, conforme comprovado em seus estatutos;

III – os imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente a entidades sem fins lucrativos destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, desde que destinados a fins representativos, culturais, recreativos ou assistenciais;

IV – os imóveis pertencentes ou ocupados por sociedades civis sem fins lucrativos destinados a atividades culturais, de preservação histórica ou ambiental, recreativas, esportivas, religiosas, político-partidárias ou de saúde;

V – os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data da imissão de posse ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante, proporcionalmente ao período remanescente do exercício;

VI – o imóvel edificado, único de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou de sua viúva, enquanto viva, desde que nele resida;

VII – o imóvel residencial único pertencente a aposentado, pensionista ou pessoa com deficiência, com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, desde que utilizado exclusivamente como residência própria e que o beneficiário:

- a) não possua outro imóvel,
- b) não alugue ou ceda o imóvel, total ou parcialmente.

VIII – o imóvel localizado em zona urbana, mas destinado à produção rural, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) área superior a 5.000 m²;
- b) inscrição no INCRA;
- c) sujeição ao ITR;
- d) emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural no exercício correspondente.

IX – o imóvel localizado no perímetro urbano, tombado por legislação municipal, estadual ou federal, como bem de interesse histórico, cultural ou ambiental.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º O requerente deverá comprovar a posse ou propriedade do imóvel por documento hábil. Nos casos do inciso IX, deverá apresentar o ato formal de tombamento ou certidão correspondente.

§ 2º A isenção prevista no inciso VII não se transmite aos herdeiros, extinguindo-se automaticamente com o falecimento do beneficiário.

Art. 202. As isenções deverão ser requeridas anualmente, antes do vencimento da primeira parcela do imposto, mediante formulário próprio, conforme modelo previsto em regulamento.

parágrafo único. O requerente declarará, sob as penas da lei, a veracidade das informações prestadas, respondendo por dolo, fraude, má-fé ou simulação, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 203. Fica suspensa a exigibilidade do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto não houver a imissão de posse pelo Município.

§ 1º Se o decreto de desapropriação for caducado ou revogado, restabelece-se o direito da Fazenda Municipal de cobrar o imposto suspenso, sem multa e sem atualização monetária, desde que pago no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao contribuinte.

§ 2º Efetuada a imissão de posse, os créditos fiscais cuja exigibilidade estiver suspensa serão cancelados em caráter definitivo, sem prejuízo do lançamento de valores relativos a períodos posteriores.

CAPÍTULO XXIII
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 204. O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços prevista na Lei Complementar Federal nº 116/2003, reproduzida no Anexo II deste Código, realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que tais serviços não constituam a atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Considera-se prestação de serviços toda e qualquer atividade que constitua obrigação de fazer, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na LC nº 116/2003.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º. A prestação de serviços pelos entes da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não constitui fato gerador do ISS, exceto quando explorarem atividade econômica regida pelo direito privado.

SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 205. A incidência do ISS independe:

- I – da denominação dada ao serviço;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do resultado financeiro da atividade;
- IV – do cumprimento de exigências legais, administrativas ou regulamentares;
- V – do local onde o serviço é executado, salvo as exceções previstas na LC nº 116/2003.

Parágrafo único. O imposto incide, ainda:

- I – sobre o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- II – sobre serviços previstos na Lista de Serviços, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as hipóteses expressamente excepcionadas pela LC nº 116/2003;
- III – sobre serviços prestados mediante utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, mediante pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário;
- IV – sobre receitas provenientes da venda de bilhetes, ingressos ou entradas para espetáculos, eventos ou atividades congêneres realizados por particulares em bens públicos ou privados.

§ 1º. Para os serviços do inciso IV, o prestador deverá, previamente à realização do evento:

- a) solicitar AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme regulamento;
- b) apresentar prestação de contas dos ingressos emitidos e vendidos, para apuração do imposto devido.

SUBSEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 206. O ISS não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País, assim entendidos aqueles cujo resultado se verifique fora do território nacional, nos termos da LC nº 116/2003;
- II – a prestação de serviços decorrente de relação de emprego, trabalho avulso, mandato, diretoria, conselho consultivo ou fiscal, gerência ou administração, em sociedades ou fundações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º. Não se caracterizam como exportação de serviços aqueles cujo resultado se verifique no Brasil, ainda que o contratante seja residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º. Considera-se trabalhador avulso aquele definido no art. 9º, VI, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 207. Quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tiver como base de cálculo o preço do serviço, será devido pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), excetuados os serviços constantes dos Grupos 7, 15 e 16 do Anexo II, bem como os serviços previstos nos itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05, cuja alíquota fica fixada em 5% (cinco por cento), conforme Anexo II deste Código, observadas as exceções previstas na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º Os serviços incluídos na Lista constante do Anexo II ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que, na sua prestação, envolvam fornecimento de mercadorias, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e no Regulamento do ICMS do Estado do Espírito Santo (RICMS/ES), no que couber.

§ 2º A Lista de Serviços do Anexo II, embora taxativa quanto à definição dos serviços tributáveis, admite interpretação extensiva na horizontalidade, para fins de enquadramento de serviços correlatos.

§ 3º Para fins do parágrafo anterior, considera-se interpretação extensiva ou analógica aquela que, partindo do texto legal, permite incluir serviços que apresentem identidade ou similitude com a descrição constante da lista, sem criação de nova hipótese de incidência, mas apenas ampliando o alcance da hipótese já prevista.

SEÇÃO III DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 208. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços.

IX – do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços.

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação ou guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da Lista de Serviços, exceto o subitem 12.13.

XVII – do Município onde estiver sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta deste, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços.

XIX – da feira, exposição, congresso ou evento correlato a que se referirem o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista de Serviços.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXII – do domicílio do tomador, no caso dos serviços prestados por administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços previstos nos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no local do estabelecimento prestador para os serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do Art. 8º-A da LC Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou, na falta deste, onde estiver domiciliado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, configurando unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, sucursal, posto de atendimento, escritório de representação ou outra equivalente.

§ 6º A execução do serviço fora do estabelecimento, habitual ou eventual, não descaracteriza o estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 209. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é a pessoa física ou jurídica, ou a ela equiparada para fins tributários, que preste serviços de qualquer natureza, em caráter habitual ou eventual, constantes da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte, para efeitos deste imposto, o prestador estabelecido em outro Município quando o serviço for prestado no território do Município de Santa Teresa, salvo se houver comprovação do efetivo recolhimento do ISS ao Município competente, excetuadas as hipóteses previstas no art. 208 desta Lei Complementar, nas quais o imposto será devido exclusivamente ao Município de Santa Teresa, independentemente de alegações relativas ao local de estabelecimento do prestador.

Art. 210. Para fins de definição do local da incidência, do sujeito passivo e da responsabilidade tributária do ISSQN, o Município observará integralmente as disposições dos arts. 3º, 3º-A, 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e suas alterações posteriores.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 211. Responsável tributário é a pessoa física ou jurídica, definida de modo expresso e inequívoco nesta Lei, vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, mas que não detém a condição de contribuinte, à qual é atribuída, por força de lei, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 121, parágrafo único, II, 128 e 134 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A responsabilidade atribuída ao terceiro poderá ser:

- I – substitutiva, quando o responsável assume a obrigação tributária em lugar do contribuinte;
- II – solidária, quando ambos respondem pelo crédito tributário;
- III – por retenção, quando o responsável deve reter e recolher o imposto devido pelo contribuinte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º A atribuição de responsabilidade não exonera o contribuinte, salvo disposição expressa desta Lei.

Art. 212. Nos casos de responsabilidade por substituição ou por retenção na fonte, o responsável deverá reter o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e repassá-lo ao Tesouro Municipal, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O valor retido constitui ingresso de receita pública desde o momento da retenção, sujeitando o responsável às penalidades legais pelo não repasse.

Art. 213. São responsáveis pela retenção e/ou pelo recolhimento do ISSQN, independentemente de imunidade, isenção ou não incidência:

I – Pessoas jurídicas com sede ou domicílio no Município, tomadoras ou intermediárias dos serviços, quando:

- a) o prestador pessoa jurídica não estiver regularmente inscrito no Cadastro Econômico Municipal;
- b) o prestador deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente;
- c) tratar-se dos serviços previstos nos subitens 7.09, 7.10, 11.02 e 17.05 da Lista de Serviços;
- d) tratar-se de serviços prestados por franqueados ou franqueadores.

II – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 17.10 da Lista de Serviços.

III – Órgãos da Administração Pública direta ou indireta das esferas federal, estadual e municipal.

IV – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou iniciado no exterior.

V – Companhias aéreas sobre comissões pagas a agências e operadoras.

VI – Instituições financeiras e empresas em geral, quanto aos serviços de vigilância, limpeza, conservação, transporte de valores e correspondente bancário.

VII – Empresas seguradoras, quanto às comissões de corretagem.

VIII – Empresas de corretagem de imóveis, sobre as comissões de corretagem.

IX – Empresas e entidades que exploram loterias e jogos.

X – Operadoras de turismo, quanto às comissões pagas a agentes.

XI – Agências de propaganda, quanto aos serviços de produção e arte-finalização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

XII – Concessionárias de energia elétrica, saneamento, telefonia e franquias.

XIII – Operadores de portos, aeroportos, terminais e congêneres, quanto aos serviços do item 20 da Lista.

XIV – Empresas de serviços postais, quanto às comissões pagas a revendedores e concessionários.

XV – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, nas hipóteses de substituição tributária.

§ 1º A retenção prevista no caput somente se aplica quando o imposto for devido ao Município de Santa Teresa, observadas as regras dos arts. 3º e 6º da LC 116/2003.

§ 2º Os responsáveis respondem solidariamente pelo recolhimento integral do imposto, multa e acréscimos legais, mesmo quando não efetuarem a retenção.

§ 3º Fica dispensada a retenção para os serviços prestados sob a forma prevista no art. 204 desta Lei.

§ 4º Nos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, o imposto é devido ao Município do domicílio do tomador, conforme declaração deste, observada a LC 175/2020.

§ 5º Para os serviços do subitem 15.01 (administradoras de cartão), os terminais deverão estar vinculados ao domicílio do tomador, nos termos da LC 175/2020.

Art. 214. A retenção corretamente efetuada exclui a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento, desde que o valor seja destinado ao Município de Santa Teresa.

§ 1º O não repasse do valor retido caracteriza apropriação indébita, sujeitando o responsável às penalidades legais.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos do art. 3º da LC 116/2003, em que o imposto é devido no local da prestação.

Art. 215. A retenção não é aplicável quando o prestador gozar de imunidade, isenção ou não incidência, salvo quando esta Lei exigir comprovação específica da condição.

§ 1º Prestadores optantes pelo Simples Nacional estão sujeitos às regras do art. 21 da LC 123/2006.

§ 2º O prestador deve comprovar, antes do pagamento, sua condição de optante ou isento, sob pena de retenção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 216. Compete à fonte pagadora realizar a retenção do ISS, observando o art. 21, § 4º da LC 123/2006.

Art. 217. A retenção é obrigatória:

- I – No ato do pagamento dos serviços sujeitos à retenção;
- II – Pelo cartório judicial, quando houver pagamento ou crédito decorrente de decisão judicial;
- III – Pelo tomador do serviço, nos casos previstos no art. 18, § 6º da LC 123/2006;
- IV – Somente será admitida para optantes do Simples Nacional quando observadas as regras do art. 3º da LC 116/2003.

Art. 218. A fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do imposto:

- I – Mesmo quando não realizou a retenção;
- II – Quando não exigiu a comprovação da condição prevista no art. 197.

§ 1º A responsabilidade persiste mesmo que o responsável seja imune ou isento.

§ 2º A responsabilidade cessa se o responsável comprovar que o prestador recolheu o imposto antes do pagamento.

§ 3º Se o prestador recolher após o pagamento, o tomador permanece sujeito às penalidades pela falta de retenção.

Art. 219. A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte documento comprobatório da retenção, contendo:

- I – valor dos serviços;
- II – valor retido;
- III – identificação do prestador.

Parágrafo único. Consideram-se documentos comprobatórios:

- a) Nota Fiscal de Serviços;
- b) Nota Fiscal Avulsa;
- c) Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).

Art. 220. Recolhimento do ISS Retido:

- I – O imposto retido deverá ser recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente;
- II – Se houver pagamento sem retenção, o prestador responde subsidiariamente e o tomador está sujeito às penalidades;
- III – Se o serviço for prestado e não houver pagamento até o segundo mês subsequente, o tomador deve recolher o imposto no mês seguinte.

§ 1º Não sendo observado o disposto no inciso III, o imposto será considerado devido no mês da efetiva prestação do serviço, aplicando-se a regra geral de competência prevista





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

nesta Lei, permanecendo o prestador responsável de forma subsidiária pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º Para fins desta Lei, a responsabilidade do prestador será subsidiária, aplicável somente após esgotadas as medidas de cobrança dirigidas ao tomador, que possui responsabilidade preferencial nos casos de retenção obrigatória, sem prejuízo da adoção de medidas simultâneas quando constatada fraude, dolo ou omissão dolosa de qualquer dos envolvidos.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO - REGRA GERAL

Art. 221. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, observado o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e as deduções expressamente admitidas pela legislação complementar Nacional.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço todo e qualquer valor cobrado em razão da prestação do serviço, em dinheiro, bens, direitos ou serviços, inclusive valores relativos a reembolso, reajustes, materiais, despesas acessórias e quaisquer vantagens econômicas auferidas pelo prestador.

§ 2º Integram a base de cálculo todas as vantagens financeiras decorrentes da prestação do serviço, inclusive valores retidos, antecipados ou pagos periodicamente pelo tomador.

§ 3º Descontos condicionais integram a base de cálculo. Somente os descontos incondicionais, concedidos sem qualquer condição ou contrapartida, não integram a base de cálculo.

§ 4º Nos contratos em moeda estrangeira, o preço será convertido para moeda nacional pela taxa de câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, na forma da legislação federal.

§ 5º Na ausência de preço definido, será utilizado como base de cálculo o valor praticado no mercado para serviços similares, ou outro critério técnico definido em regulamento.

§ 6º O valor do ISS integra o preço do serviço, sendo seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para controle e transparência.

§ 7º O valor do imposto cobrado em separado integra a própria base de cálculo, aplicando-se a fórmula do “por dentro”, nos termos do art. 7º, § 2º da LC 116/2003.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 222. Quando se tratar de serviços prestados pessoalmente pelo próprio contribuinte, o imposto será calculado mediante:

- I – aplicação da alíquota correspondente;
- II – base de cálculo arbitrada pelo Município, fixada em função da natureza, complexidade ou habitualidade do serviço.

§ 1º A forma de tributação prevista no caput aplica-se aos profissionais autônomos e às sociedades uniprofissionais que atuem em caráter pessoal, desde que cada profissional responda individualmente pelos atos praticados, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/1968 e da legislação posterior.

§ 2º A base de cálculo arbitrada anual por profissional será:

- I – Atividade de nível elementar: 37,72 VRTE por ano;
- II – Atividade de nível médio: 74,44 VRTE por ano;
- III – Atividade de nível técnico ou superior: 226,32 VRTE por ano.

§ 3º O valor anual poderá ser pago em até 5 (cinco) parcelas, desde que requerido antes do vencimento da primeira, ficando o valor mínimo por parcela limitado a 20,13 VRTE, sendo que a última parcela não poderá ultrapassar o exercício fiscal.

§ 4º Na ausência de pedido de parcelamento, o tributo será pago em quota única, com vencimento em 15 de julho de cada exercício.

§ 5º Quando os serviços forem prestados em forma de sociedade uniprofissional devidamente registrada, o imposto será devido conforme o regime previsto neste artigo, calculado individualmente para cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviços em nome da sociedade, observada a responsabilidade pessoal do profissional.

SEÇÃO VII REGRAS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMELHADOS

Art. 223. Nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços do Anexo II, quando executados sob regime de empreitada ou subempreitada, poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra, desde que:

- I – haja emissão de Nota Fiscal específica dos materiais produzidos e destinados à obra;
- II – os materiais sejam industrializados pelo prestador, ainda que de forma artesanal, desde que resultem em bem corpóreo;
- III – haja efetiva incorporação dos materiais à obra;
- IV – a operação não seja caracterizada como mera revenda de produtos de terceiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º Não serão dedutíveis valores relativos a materiais adquiridos de terceiros e apenas repassados ao tomador, ainda que haja destaque em nota fiscal, salvo quando comprovada a industrialização adicional pelo prestador.

§ 2º A dedução prevista no caput aplica-se exclusivamente aos materiais produzidos pelo prestador e que tenham natureza de bem corpóreo, na forma do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003.

§ 3º O Município poderá exigir documentos complementares que comprovem a fabricação, entrega e incorporação dos materiais à obra, inclusive projetos, medições, memoriais descritivos ou laudos técnicos.

§ 4º Quando a nota fiscal não discriminar adequadamente os materiais produzidos, ou quando não houver comprovação idônea, a dedução não será admitida.

§ 5º A dedução não se aplica aos serviços cujo preço seja global ou fechado sem discriminação de materiais, salvo quando comprovada a industrialização pelo prestador.

SUBSEÇÃO II
DA LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU
PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA, RODOVIA,
POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Art. 224. Nos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços do Anexo II — relativos à cessão de direito de passagem, permissão de uso, locação, sublocação ou arrendamento de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, condutos ou quaisquer infraestruturas físicas — quando a prestação envolver bens que se estendam ou se localizem em mais de um Município, a base de cálculo do ISS será a parcela do preço do serviço proporcional à extensão ou quantidade dos bens situados no território deste Município.

§ 1º A proporção será apurada com base no percentual da extensão total da infraestrutura (rodovia, ferrovia, cabo, duto, conduto, túnel ou rede) que se encontra localizada dentro dos limites territoriais do Município de Santa Teresa.

§ 2º Quando o critério aplicável for o número de postes, torres ou suportes, a proporção será calculada sobre o total de elementos existentes na infraestrutura abrangida pelo contrato, considerando quantos se encontram dentro do território do Município.

§ 3º Para fins de cálculo da base do imposto, poderá ser exigido do contribuinte o fornecimento de:

- I – plantas, croquis, memoriais descritivos ou relatórios técnicos;
- II – georreferenciamento;
- III – contratos, aditivos, termos de cessão ou compartilhamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

IV – qualquer documento que comprove a extensão e localização da infraestrutura.

§ 4º Na ausência de documentação idônea, a Administração Tributária poderá:

I – realizar levantamento técnico por conta própria;

II – arbitrar a base de cálculo, nos termos do art. 148 do CTN.

§ 5º Na hipótese de compartilhamento simultâneo da mesma infraestrutura entre diversos usuários ou empresas, a base de cálculo proporcional será apurada para cada contrato, sem prejuízo da apuração individualizada para cada tomador ou prestador.

§ 6º A proporcionalidade prevista neste artigo não altera o local de incidência do ISS, que permanece vinculado ao Município onde localizado o bem objeto do serviço, conforme art. 3º, inciso III, da LC 116/2003.

§ 7º Quando o Município participar de consórcio, convênio ou regime de cooperação administrativa para apuração conjunta da extensão ou quantidade dos bens, prevalecerão os critérios de rateio estabelecidos no instrumento legal.

SUBSEÇÃO III DA EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS

Art. 225. Nos serviços descritos no subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo II — relativos à exploração de rodovias, estradas, vias, túneis, pontes e estruturas correlatas — quando a extensão explorada ultrapassar os limites do Município, a base de cálculo do ISS será a parcela do preço do serviço proporcional à extensão do trecho situado dentro do território municipal.

§ 1º A proporção será apurada tomando-se a relação entre:

I – a extensão total da rodovia, estrada, via ou estrutura objeto da exploração; e

II – a extensão efetivamente situada dentro do território do Município de Santa Teresa.

§ 2º Para a apuração da extensão ou do trecho utilizado como base de cálculo, o contribuinte deverá apresentar, sempre que solicitado:

I – contrato ou termo de concessão, permissão ou autorização;

II – plantas, memoriais descritivos, croquis ou projetos;

III – relatórios técnicos ou laudos emitidos pelo órgão regulador;

IV – medições operacionais, quando aplicáveis.

§ 3º Na ausência de documentação idônea ou quando houver divergência nas informações prestadas, a Administração Tributária poderá:

I – realizar levantamento técnico; ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II – arbitrar a base de cálculo, nos termos do art. 148 do CTN.

§ 4º Na hipótese de exploração conjunta ou compartilhada da infraestrutura por mais de uma empresa, a base de cálculo proporcional será apurada individualmente para cada prestador, conforme os respectivos contratos ou autorizações.

§ 5º A proporcionalidade prevista neste artigo não altera o local da incidência do ISS, que permanece vinculado ao Município onde se situa a infraestrutura explorada, na forma do art. 3º da LC 116/2003.

§ 6º Quando a estrutura explorada estiver distribuída em trechos descontínuos dentro do Município, o cálculo da proporção será realizado somando-se todos os trechos existentes no território municipal.

SUBSEÇÃO IV
DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E EXCURSÕES

Art. 226. Nos serviços de organização de viagens, excursões, agenciamento, intermediação e reservas, previstos no subitem 9.02 da Lista de Serviços do Anexo II, a base de cálculo do ISS será constituída exclusivamente pelo valor da remuneração, comissão, taxas de serviço ou quaisquer vantagens econômicas percebidas pela agência.

§ 1º Não integram a base de cálculo do imposto os valores recebidos pela agência e destinados ao repasse para:

- I – aquisição de passagens aéreas, terrestres, marítimas ou fluviais;
- II – pagamento de hospedagem;
- III – contratação de alimentação, transporte, ingressos, traslados, seguros, guias ou serviços turísticos de terceiros, quando pagos em nome do cliente.

Parágrafo único. Esses valores são considerados meras antecipações ou repasses, não constituindo receita própria da agência.

§ 2º Devem integrar a base de cálculo:

- I – comissões recebidas de companhias aéreas, marítimas e terrestres;
- II – comissões e bônus pagos por hotéis, operadoras e fornecedores;
- III – taxas de serviço cobradas do viajante;
- IV – valores retidos a título de taxa administrativa;
- V – vantagens econômicas decorrentes de reservas, emissões, vendas ou serviços agregados.

§ 3º Quando a agência atuar por conta e ordem do cliente (mero repasse), o valor total das despesas reembolsadas não constitui receita tributável, desde que:

- I – o repasse esteja discriminado no documento fiscal;
- II – haja comprovação do pagamento ao fornecedor;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

III – a agência evidencie sua remuneração separadamente.

§ 4º Nos pacotes turísticos montados pela própria agência (produto próprio), o ISS incide apenas sobre a parcela correspondente à remuneração total da agência, ainda que o preço global inclua múltiplos serviços fornecidos por terceiros.

§ 5º Quando houver cadeia de intermediação:

I – cada empresa recolherá o ISS apenas sobre sua própria remuneração;

II – valores repassados entre empresas para pagamento de serviços não constituem base de cálculo.

§ 6º O Município poderá exigir que a agência discrimine, na nota fiscal:

I – valor total cobrado do cliente;

II – valores repassados;

III – valor da comissão ou remuneração;

IV – identificação dos fornecedores.

§ 7º Se a agência não discriminar adequadamente os valores ou não comprovar o repasse, a base de cálculo poderá ser arbitrada nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

SUBSEÇÃO V DO AGENCIAMENTO NA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

Art. 227. Nos serviços de agenciamento, intermediação, assistência, representação ou condução de operações de importação por conta e ordem de terceiros, não integram a base de cálculo do ISS os valores recebidos pela empresa intermediadora que correspondam a reembolsos de despesas incorridas exclusivamente em nome do adquirente.

§ 1º Consideram-se meros reembolsos, não sujeitos à tributação, desde que comprovadamente pagos em nome do encomendante:

I – despesas de frete internacional;

II – despesas de frete interno até o recinto alfandegado;

III – capatazia;

IV – armazenagem;

V – taxas portuárias e aeroportuárias;

VI – despesas de despacho aduaneiro;

VII – tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS-Importação, ICMS etc.);

VIII – demais despesas comprovadamente necessárias até a entrega final da mercadoria ao adquirente encomendante.

§ 2º Integram a base de cálculo exclusivamente:

I – a remuneração direta da empresa agenciadora;

II – as comissões;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- III – as taxas de agenciamento ou honorários de assistência;
- IV – valores cobrados pela empresa como “fee”, taxa administrativa ou equivalente;
- V – quaisquer vantagens econômicas decorrentes da intermediação.

§ 3º Para que os valores possam ser excluídos da base de cálculo como reembolso, a empresa deverá comprovar que atuou:

- I – por conta e ordem do adquirente da mercadoria;
- II – com recursos fornecidos pelo próprio adquirente;
- III – sem assumir a condição de importadora;
- IV – seguindo normas da Receita Federal (IN RFB 1.861/2018 ou norma que a substituir).

§ 4º A exclusão dos valores referidos no caput exige documentação idônea, incluindo:

- I – contratos de prestação de serviços;
- II – faturas e comprovantes originais dos prestadores;
- III – comprovante de pagamento ao fornecedor estrangeiro ou nacional;
- IV – documentos de importação (DI, DUE, BL, AWB etc.);
- V – planilhas detalhadas de reembolso;
- VI – notas fiscais com discriminação clara da remuneração da empresa.

§ 5º A base de cálculo poderá ser arbitrada, nos termos do art. 148 do CTN, quando:

- I – não houver discriminação adequada entre remuneração e reembolsos;
- II – houver divergência entre documentos apresentados;
- III – houver indícios de agregação indevida de despesas como receita.

§ 6º. O ISS será devido no domicílio do prestador, conforme art. 3º, caput, da LC 116/2003, salvo quando houver regra específica em lei complementar federal dispondo o contrário.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 228. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será efetuado pela autoridade administrativa com base nos dados constantes do Cadastro Econômico Municipal, nos documentos fiscais e contábeis do contribuinte, nas declarações prestadas por este ou por terceiros, nos documentos de arrecadação, em informações de órgãos oficiais e em quaisquer outros elementos de prova obtidos pela fiscalização.

§ 1º O lançamento observará as modalidades previstas no Código Tributário Nacional, sendo:

- I – De ofício, quando:
 - a) houver lavratura de auto de infração;
 - b) tratar-se de atividades sujeitas ao regime previsto no art. 204 desta Lei;
 - c) ocorrer emissão de notificação de lançamento pela autoridade administrativa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

d) houver omissão, inexatidão, fraude, simulação ou descumprimento de obrigação acessória que impeça o lançamento por homologação.

II – Por homologação, nos demais casos, quando o contribuinte apura e recolhe o imposto, sujeitando-se à homologação expressa ou tácita da Fazenda Municipal, nos termos do art. 150 do CTN.

§ 2º Para o prestador de serviço avulso, assim considerado aquele que obtém Nota Fiscal de Serviços Avulsa emitida pelo órgão fazendário municipal, o lançamento será efetuado:

- I – pela emissão da Nota Fiscal Avulsa;
- II – pela retenção do ISS pelo tomador, quando aplicável;
- III – por meio de lançamento direto pela Fazenda, quando houver divergência.

Art. 229. Nos eventos em que haja cobrança de ingressos, bilhetes ou entradas, o promotor do evento será responsável pelo recolhimento do ISS, devendo apresentar, juntamente com o documento de arrecadação, o relatório de venda de ingressos (borderô) contendo:

- I – quantidade vendida;
- II – valores totais arrecadados;
- III – modalidades de ingresso e respectivas tarifas;
- IV – informações sobre gratuidades ou cortesias;
- V – discriminação das taxas de serviço e comissões eventualmente aplicadas.

Parágrafo único. A falta de entrega do relatório de vendas e/ou o não recolhimento do imposto devido no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a realização do evento acarretará:

- I – lançamento por arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN;
- II – inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa;
- III – adoção das medidas judiciais cabíveis para cobrança.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 230. O valor do ISS poderá ser fixado por estimativa, mediante determinação da Fazenda Pública Municipal, com base no art. 148 do CTN, sempre que não for possível a apuração direta da base de cálculo, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I – quando a atividade for exercida em caráter provisório ou temporário;
- II – quando o contribuinte possuir organização rudimentar, dificultando a apuração do preço real do serviço;
- III – quando o contribuinte não emitir documentos fiscais, ou deixá-los de emitir com regularidade;
- IV – quando a espécie, modalidade, volume de negócios ou peculiaridades da atividade recomendarem tratamento fiscal específico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

V – quando houver omissão de informações obrigatórias ou impossibilidade de verificação da receita efetiva.

§ 1º Consideram-se provisórias as atividades exercidas temporariamente, vinculadas a acontecimentos ocasionais, eventos, feiras, festivais, exposições ou atividades sazonais.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I, o imposto será exigido antecipadamente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 347 a 351 desta Lei.

Art. 231. Na fixação da estimativa, a autoridade administrativa poderá considerar:

- I – o tempo de duração da atividade ou evento;
- II – o preço corrente dos serviços prestados;
- III – o volume de receitas apuradas em períodos anteriores e sua projeção;
- IV – receitas de contribuintes da mesma atividade ou segmento;
- V – a localização do estabelecimento ou ponto de prestação;
- VI – a quantidade de pessoas atendidas ou presentes, quando aplicável.

Parágrafo único Nas hipóteses do inciso V do art. 230 (omissão de informações), observar-se-á:

- a) havendo notas fiscais emitidas, adotar-se-á preferencialmente a média aritmética das 10 (dez) notas anteriores e das 10 (dez) posteriores ao período omitido;
- b) não sendo possível determinar a média, a base será fixada pelo valor de mercado do serviço, ou com base nos preços praticados por contribuintes de atividade idêntica ou similar.

Art. 232. A fixação ou a revisão da estimativa será precedida de processo administrativo regular, no qual constarão:

- I – elementos técnicos utilizados;
- II – critérios considerados;
- III – documentos e informações colhidas;
- IV – memória de cálculo adotada.

Art. 233. O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa poderá impugnar o valor fixado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência do despacho ou da publicação do ato normativo.

§ 1º A impugnação deverá indicar:

- I – o valor que o contribuinte reputa correto;
- II – os elementos de prova que fundamentem sua alegação.

A ausência dessas informações implicará indeferimento de plano.

§ 2º Sendo julgada improcedente a impugnação, o contribuinte deverá recolher a diferença no prazo de 30 (trinta) dias corridos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 3º Julgada procedente, o valor pago a maior será compensado em períodos subsequentes ou restituído, conforme o caso.

§ 4º A decisão da autoridade fazendária municipal será definitiva na esfera administrativa, não cabendo recurso.

Art. 234. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o disposto no art. 235.

Art. 235. A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo:

- I – rever o valor estimado, inclusive durante o período de vigência;
- II – cancelar o regime de estimativa, total ou parcialmente, em relação ao contribuinte ou grupo de contribuintes.

Parágrafo único. A alteração ou o cancelamento produzirá efeitos a partir da ciência do contribuinte e aplicar-se-á apenas às operações ocorridas após a notificação.

Art. 236. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados total ou parcialmente do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da obrigação de manter documentação mínima necessária à fiscalização.

SEÇÃO X DO ARBITRAMENTO

Art. 237. O valor do ISS poderá ser lançado com base em arbitramento, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, sempre que a autoridade fiscal verificar a impossibilidade de apurar o preço real do serviço, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – inexistência, recusa de exibição, extravio, perda ou inutilização de livros fiscais, documentos ou registros necessários à fiscalização;

II – livros ou documentos omissos, inidôneos, irregulares ou que, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé;

III – constatação de dolo, fraude, simulação, omissão ou falsidade, ainda que não configurem crime;

IV – falta de prestação, prestação insuficiente ou apresentação de esclarecimentos falsos, após intimação regular;

V – exercício de atividade sujeita ao ISS sem inscrição no Cadastro Econômico Municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

VI – prática de subfaturamento, preços incompatíveis com o mercado ou valores notoriamente inferiores aos usuais;

VII – insuficiência flagrante do imposto recolhido em relação ao volume de serviços prestados;

VIII – prestação de serviços sem determinação do preço, com preço irrisório ou sob alegação de cortesia;

IX – início de atividades sem Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. O arbitramento limitar-se-á aos fatos geradores ocorridos no período em que presentes os pressupostos previstos neste artigo.

Art. 238. Na fixação do arbitramento, a autoridade fiscal competente considerará, conforme o caso:

- I – valores recolhidos pelo próprio contribuinte em períodos anteriores ou por contribuintes de mesma atividade;
- II – peculiaridades inerentes ao ramo de atividade;
- III – elementos que revelem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV – preços correntes do mercado referentes a serviços idênticos ou similares;
- V – custo dos materiais empregados e demais despesas relacionadas à prestação do serviço, tais como salários, encargos, locações, energia, comunicação e insumos.

§ 1º Do imposto apurado pelo arbitramento serão deduzidos os valores eventualmente pagos no período correspondente.

§ 2º O arbitramento não exclui:

- I – a incidência de correção monetária, juros e multa sobre o débito apurado;
- II – a penalidade decorrente do descumprimento da obrigação acessória que motivou o arbitramento.

Art. 239. O não cumprimento, total ou parcial, do disposto no parágrafo único do art. 205 desta Lei implicará o arbitramento do imposto devido pelo promotor do evento, tomando-se como base:

- I – o maior preço de ingresso, bilhete ou entrada praticado;
- II – multiplicado pela estimativa de público verificada no local do evento ou apurada pela fiscalização.

Parágrafo único. O imposto apurado por arbitramento deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observado o disposto desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

SEÇÃO XI
DOS PRAZOS E FORMA DE RECOLHIMENTO

SUBSEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 240. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelos contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação será efetuado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses previstas nos incisos seguintes.

I – Quando se tratar dos serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 4.19 e 4.20 da Lista de Serviços do Anexo II, prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou seu sucedâneo, às entidades estatais de saúde ou a planos de saúde, o prazo será até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento pelos referidos serviços.

II – Nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17, o prazo de recolhimento será até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 241. Os prazos para pagamento do ISS devido pelos contribuintes sujeitos ao lançamento de ofício, nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso I do §1º do art. 228, serão os seguintes:

I – para contribuintes sujeitos à forma da alínea “b”, observado o §2º do art. 204, o recolhimento ocorrerá até o dia 15 de julho de cada exercício;

II – para contribuintes sujeitos à forma da alínea “c”, o recolhimento ocorrerá até o dia 15 do mês subsequente à notificação de lançamento.

Art. 242. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente por meio do Sistema da NFS-e do Município de Santa Teresa, com autorização eletrônica de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A disciplina da emissão, guarda, cancelamento e demais regras da NFS-e será estabelecida por decreto, observando o Padrão Nacional da NFS-e, instituído por meio de normas federais.

Art. 243. Quando houver obrigatoriedade de emissão eletrônica de Nota Fiscal de Serviço ou de Declaração Eletrônica de Serviços Prestados ou Tomados, o crédito tributário decorrente da operação estará presumidamente constituído, dispensando-se qualquer providência adicional por parte do Fisco Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 244. O recolhimento do ISS será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido eletronicamente, através da rede bancária credenciada pelo Município, salvo hipóteses específicas previstas em lei ou convênio.

Art. 245. O contribuinte que solicitar baixa no Cadastro Econômico Municipal antes da data do lançamento do ISS ficará obrigado ao pagamento proporcional ao período em que exerceu a atividade no exercício, calculado em meses completos, desprezando frações.

Parágrafo único. A baixa somente será deferida após verificação de inexistência de pendências fiscais ou administrativas perante o Município.

Art. 246. O contribuinte que solicitar baixa após a data do lançamento do ISS ficará sujeito ao pagamento integral do imposto lançado para o exercício, sem prejuízo de eventuais diferenças apuradas.

**SUBSEÇÃO II
DAS DECLARAÇÕES**

Art. 247. Os contribuintes do ISS, seus responsáveis ou prepostos ficam obrigados a entregar à Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, as seguintes declarações:

- I – Declaração de Movimento Econômico (DME);
- II – Declaração de Serviços Prestados (DSP);
- III – Declaração de Serviços Tomados (DST).

Parágrafo único. As declarações serão apresentadas em formato eletrônico, conforme modelos e especificações definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 248. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários, de entrega obrigatória pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Federal nº 4.595/1964, conforme sistema eletrônico definido em regulamento.

Art. 249. Os prestadores e tomadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito, previstos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, ficam obrigados a fornecer ao Município as informações referentes às movimentações financeiras, transações, operações e volumes de serviços, nos prazos e forma estabelecidos por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir e regulamentar, por decreto, sistemas eletrônicos para recepção, transmissão, validação e cruzamento das declarações referidas nesta subseção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º A ausência de entrega das declarações obrigatórias sujeita o infrator à multa de 30 (trinta) VRTEs por mês não informado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Os meses sem movimento deverão ser informados mediante declaração negativa, apresentada no primeiro mês subsequente em que houver movimento, sem prejuízo da multa prevista no § 2º.

§ 4º As declarações previstas nesta subseção serão regulamentadas por decreto, que poderá detalhar:

- I – forma de apresentação;
- II – conteúdo mínimo;
- III – periodicidade;
- IV – meios eletrônicos;
- V – procedimentos de retificação ou cancelamento.

§ 5º Ficam dispensados da entrega das declarações referidas no caput:

- I – autônomos;
 - II – microempreendedores individuais (MEI);
 - III – microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;
- salvo quando forem tomadores de serviços com retenção obrigatória.

SUBSEÇÃO III DO CRÉDITO

Art. 250. O contribuinte que houver recolhido ISSQN em valor superior ao devido poderá compensar o montante pago a maior nos recolhimentos subsequentes, desde que:

- I – não possua pendências financeiras com a Fazenda Municipal;
- II – a compensação seja previamente autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – haja comprovação documental da diferença recolhida indevidamente;
- IV – a compensação seja efetuada exclusivamente com débitos vinculados ao mesmo tributo (ISSQN).

§ 1º O valor a ser compensado será atualizado monetariamente pelo mesmo índice utilizado pelo Município na atualização de seus créditos tributários, até a data da compensação.

§ 2º Para fins de controle e auditoria, o contribuinte deverá:

- I – declarar o crédito em sistema eletrônico do Município ou formulário próprio;
- II – registrar, no documento de arrecadação utilizado para a compensação, o valor compensado e sua atualização;
- III – manter disponíveis os documentos que comprovem o pagamento a maior;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

IV – registrar o crédito também no Livro de Registro de Prestação de Serviços, quando exigido.

§ 3º Não será admitida compensação:

- I – entre tributos diferentes;
- II – com créditos ainda não reconhecidos pela autoridade fiscal;
- III – quando houver indícios de irregularidade, fraude ou omissão nas declarações do contribuinte;
- IV – quando o crédito estiver sendo objeto de contestação administrativa ou judicial.

§ 4º Caso não deseje compensar, o contribuinte poderá requerer restituição dos valores pagos indevidamente, observado o prazo de 5 (cinco) anos, conforme arts. 165 e 168 do CTN.

SEÇÃO XII DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 251. As pessoas físicas ou jurídicas, bem como as entidades a elas equiparadas, que exerçam atividades econômicas ou não no Município de Santa Teresa e que se enquadrem como contribuintes ou responsáveis pelo ISS, ficam obrigadas a promover sua inscrição no Cadastro Econômico Municipal, antes do início de suas atividades.

§ 1º A inscrição poderá ser efetuada:

- I – pelo próprio contribuinte ou responsável;
- II – de ofício, pela autoridade fiscal, quando constatado o exercício de atividade sujeita à inscrição.

§ 2º Ficam dispensados da inscrição os contribuintes estabelecidos em outros municípios que:

- I – apresentem comprovante de inscrição municipal no local de sua sede;
- II – prestem serviços no Município de forma eventual, limitada a até 5 (cinco) prestações por ano civil;
- III – não necessitem de emissão de documento fiscal municipal ou de inscrição para fins de retenção.

3º. Ultrapassado o limite de eventualidade ou havendo exigência de emissão de documento fiscal municipal, a inscrição será obrigatória.

Art. 252. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato de inscrição, atualização ou alteração cadastral não vinculam o Fisco, que poderá revisá-las a qualquer tempo, mediante fiscalização e diligências, independentemente de prévia comunicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 253. A obrigatoriedade de inscrição aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto, sempre que realizarem atividade sujeita ao ISS ou obrigação acessória vinculada.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades, não excluindo responsabilidade por atos praticados anteriormente.

Art. 254. O contribuinte deverá comunicar à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de:

- I – alteração de dados cadastrais;
- II – paralisação temporária;
- III – cessação definitiva de atividades.

§ 1º. A contagem do prazo se inicia na data do ato registrado no órgão competente (Junta Comercial, Cartório ou ato constitutivo).

§ 2º. A cessação ou paralisação não extingue débitos já constituídos nem impede a apuração de débitos posteriores relativos a fatos anteriores ao pedido.

§ 3º. O Município poderá:

- I – suspender temporariamente;
- II – cancelar; ou
- III – reativar
- IV- a inscrição do sujeito passivo, de ofício ou a pedido, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 4º A partir do protocolo do pedido de cessação ou paralisação:

- I – ficam suspensas as obrigações principais referentes a períodos posteriores;
- II – permanecem devidas as obrigações principais e acessórias referentes a fatos anteriores ao pedido;
- III – poderão incidir juros, multa e correção monetária relativos a períodos anteriores, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO XIII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 255. Os prestadores de serviços, inclusive os isentos, imunes, não tributados e substitutos tributários, ficam obrigados a manter e utilizar documentário fiscal próprio, em formato físico ou eletrônico, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, exceto os Microempreendedores Individuais – MEI, dispensados nos termos da LC 123/2006.

§ 1º –O documentário fiscal compreende:

- I – notas fiscais de serviços, físicas ou eletrônicas;
- II – livros fiscais e contábeis, quando exigidos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- III – documentos eletrônicos gerados por sistemas autorizados pelo Município;
- IV – declarações obrigatórias previstas nesta Lei, incluindo DSP, DST, DME e demais exigidas em regulamento.

§ 2º. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ficam dispensados dos livros e documentos fiscais específicos, exceto quando exigidos para:

- I – retenção do ISS;
- II – comprovação de operações;
- III – atendimento a regimes especiais;
- IV – cumprimento de obrigações acessórias eletrônicas.

§ 3º. A regulamentação por decreto definirá:

- I – modelos de livros e notas fiscais;
- II – forma de escrituração física ou eletrônica;
- III – layout de arquivos digitais;
- IV – periodicidade;
- V – prazo de validade;
- VI – hipóteses de dispensa ou obrigatoriedade de uso.

§ 4º A Fazenda Municipal poderá autorizar regime especial de emissão ou escrituração do documentário fiscal, desde que:

- I – previamente solicitado pelo contribuinte;
- II – apresentado o layout ou especificação técnica do sistema;
- III – não prejudique a fiscalização ou apuração do imposto.

§ 5º A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal Avulsa quando o prestador:

- I – não possuir habitualidade na prestação de serviços;
- II – não estiver obrigado à emissão de NFS-e;
- III – emitir, no máximo, 5 (cinco) notas avulsas por ano civil.

§ 6º Nesses casos, o ISSQN será calculado e recolhido antecipadamente, sendo seu pagamento condição para a emissão da nota.

§ 7º Sempre que houver necessidade de adequação do documentário fiscal às novas tecnologias, sistemas eletrônicos ou padrões nacionais (como a NFS-e padrão nacional), a atualização poderá ser realizada por decreto.

Art. 256. O documentário fiscal deverá ser exibido ao agente fiscal sempre que solicitado e mantido pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I – da ocorrência do fato gerador; ou
- II – do encerramento das atividades, se posterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 257. Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no domicílio tributário do contribuinte ou em poder do contador devidamente registrado

Parágrafo único. Quando o documentário fiscal não for encontrado no local, o contribuinte terá 5 (cinco) dias úteis para apresentá-lo, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 258. Quando, por necessidade da ação fiscal, houver retirada de documento físico do estabelecimento, será lavrado Termo de Retirada de Documentos, que permanecerá com o contribuinte e conterá:

- I – identificação dos documentos;
- II – data da retirada;
- III – identificação do fiscal;
- IV – finalidade da retirada.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal deverá devolver os documentos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo:

- I – se houver necessidade de perícia ou exame prolongado;
- II – se houver processo administrativo que justifique a retenção;
- III – nas hipóteses previstas no § 4º do art. 138.

SEÇÃO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 259. Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) toda ação ou omissão que importe inobservância das disposições desta Lei, da legislação tributária municipal, da legislação federal aplicável ou de obrigações acessórias instituídas pelo Município.

§ 1º. A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, independentemente:

- I – da intenção do agente;
- II – da efetividade da operação;
- III – da natureza ou extensão dos efeitos do ato;
- IV – da ocorrência ou não do fato gerador.

§ 2º. Excetua-se apenas as hipóteses em que a legislação exija dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 137 do CTN, para fins de aplicação de penalidades agravadas ou responsabilização pessoal de terceiros.

Art. 260. As infrações às normas relativas ao ISSQN sujeitarão o contribuinte, o responsável e os terceiros envolvidos às penalidades previstas nesta Lei, em regulamento e em legislação superveniente que trate da matéria.

§ 1º – As penalidades poderão consistir em:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- I – multa de ofício;
- II – multa por descumprimento de obrigação principal;
- III – multa por descumprimento de obrigação acessória;
- IV – suspensão ou cassação de inscrição municipal;
- V – interdição temporária de estabelecimento, nas hipóteses previstas em lei;
- VI – impedimento de emissão de notas fiscais, quando autorizado em regulamento.

§ 2º – As penalidades aplicam-se independentemente:

- I – da exigência do imposto devido;
- II – da cobrança de juros e atualização monetária;
- III – de outras sanções previstas em legislação específica.

§ 3º – As multas serão aplicadas observando-se os princípios da:

- I – proporcionalidade;
- II – razoabilidade;
- III – vedação ao confisco;
- IV – individualização da pena;
- V – reincidência, atenuantes e agravantes.

§ 4º. Considera-se contínua a infração que se prolonga no tempo, renovando-se a penalidade a cada período definido por regulamento ou por esta Lei.

SEÇÃO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 261. Os procedimentos fiscais destinados a verificar o cumprimento das disposições introduzidas ou alteradas por esta Lei Complementar somente poderão ser iniciados após 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor, observado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

Art. 262. Fica recepcionada as Lei Municipal relativas ao Regulamento de Licenças Ambientais e suas alterações, no que não conflitem com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 263. Nos contratos de transporte rodoviário de cargas ou passageiros firmados pelo Município, com recursos próprios ou subsidiados, deverá ser dada preferência à utilização de veículos licenciados no Município de Santa Teresa, durante a vigência contratual, independentemente da localização da sede da empresa contratada.

Art. 264. As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, serão regidas:

- I – pela legislação federal aplicável;
- II – pela legislação municipal pertinente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

III – pela Lei Municipal Geral das Microempresas, no que não contrariar esta Lei Complementar.

§ 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional:

I – devem possuir os alvarás e licenças exigidos pela legislação municipal, inclusive sanitária e ambiental quando aplicável;

II – devem cumprir as obrigações acessórias eletrônicas instituídas pelo Município, quando exigidas em regulamento;

III – ficam dispensadas das declarações previstas no art. 227, salvo quando atuarem como tomadoras de serviços sujeitas à retenção do ISS.

§ 2º O Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da LC 128/2008, observará tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, não se sujeitando às obrigações acessórias previstas neste artigo, salvo quando previsto expressamente em lei federal ou municipal.

Art. 265. A impressão de documentos fiscais pelo contribuinte, quando admitida, depende de prévia Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Também dependerá de prévia AIDF a impressão de bilhetes, ingressos, entradas e documentos similares utilizados em eventos sujeitos à incidência do ISS.

§ 2º O número, a data da AIDF e a quantidade de documentos autorizados deverão constar obrigatoriamente nos documentos impressos.

Art. 266. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar, podendo instituir normas complementares relativas a procedimentos fiscais, documentário fiscal, sistemas eletrônicos, obrigações acessórias e demais aspectos operacionais.

CAPÍTULO XXVII DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS "INTER VIVOS" ITBI

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 267. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” – ITBI tem como fato gerador a transmissão, por ato oneroso, entre pessoas vivas:

I – da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, nos termos do Código Civil;

II – de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – da cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre exclusivamente com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.124.

§ 2º A assinatura de compromissos, instrumentos particulares, contratos preliminares ou cessões de posição contratual não configura fato gerador, salvo quando houver cessão onerosa de direitos aquisitivos.

§ 3º Não configura fato gerador a transmissão decorrente de mera posse, promessa de compra e venda, compromisso de compra e venda ou garantias reais.

Art. 268. O imposto incide sobre as seguintes transmissões onerosas:

- I – compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta, com ou sem torna;
- IV – arrematação, adjudicação ou remição em hasta pública ou leilão;
- V – incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, quando sujeita à incidência conforme art. 156, §2º, I, da Constituição Federal;
- VI – transferência de bens ou direitos do patrimônio da pessoa jurídica ao de seus sócios, acionistas ou sucessores, quando onerosa;
- VII – instituição ou extinção onerosa de usufruto ou de outros direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- VIII – mandato em causa própria, quando houver caráter translativo e onerosidade;
- IX – cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, inclusive:
 - a) cessão de direitos do compromissário comprador;
 - b) cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário;
- X – cessão onerosa de benfeitorias, acessões e construções em terreno alheio;
- XI – demais atos onerosos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º – Não incide o imposto sobre:

- I – a cessão de direitos hereditários (hipótese de ITCMD);
- II – transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando imunes na forma do art. 156, §2º, I, da CF;
- III – transmissão de bens imóveis vinculados à integralização de capital social, quando imune.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 269. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações públicas;

II – o adquirente for:

- a) partido político, inclusive fundações;
- b) entidade sindical de trabalhadores;
- c) instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos;
- d) templo de qualquer culto;
- e) entidade cultural ou ambiental sem fins lucrativos;

desde que cumpridos os requisitos constitucionais previstos nos arts. 150, VI, “b” e “c”, e 195, §7º da Constituição Federal;

III – a transmissão ocorrer para integralização de capital social, nos termos do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal;

III – a transmissão de bens imóveis para integralização de capital social;

IV – decorrer de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nas hipóteses de imunidade constitucional;

§ 1º O disposto nos incisos III e IV não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver atividade preponderantemente imobiliária, assim considerada aquela definida no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional, nos dois anos anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou arrendamento de imóveis.

V – não constituírem fato gerador, nos termos da legislação tributária:

- a) a extinção do usufruto quando o nu-proprietário for o instituidor;
- b) a comunicação patrimonial entre cônjuges decorrente do regime de bens;
- c) a investidura prevista na Lei Federal nº 6.766/1979;
- d) a construção, benfeitoria ou acessão física realizada pelo próprio adquirente, comprovada documentalmente, hipótese em que o imposto incidirá apenas sobre o valor efetivamente transmitido pelo alienante.

§ 3º A avaliação dos imóveis será realizada pelo órgão fazendário, conforme metodologia prevista em regulamento, assegurado o contraditório ao contribuinte.

§ 4º. A existência de débitos tributários do transmitente ou do adquirente não impedirá a emissão da guia de recolhimento do ITBI, salvo quando houver determinação judicial ou medida fiscal específica prevista em lei federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

**SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO**

Art. 270. A avaliação dos bens imóveis transmitidos, para fins de determinação da base de cálculo do ITBI, será realizada pelo órgão fazendário competente, mediante análise documental e, quando necessário, vistoria in loco, adotando-se o valor venal de mercado, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A avaliação será motivada, devendo conter os critérios utilizados, e ficará sujeita à revisão administrativa quando requerida pelo contribuinte.

Art. 271. A avaliação dos imóveis será realizada conforme metodologia definida em regulamento, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- I – identificação das partes e do imóvel;
- II – localização, zoneamento e padrão construtivo;
- III – forma, dimensão, topografia e utilidade do terreno;
- IV – estado de conservação;
- V – valor das áreas e imóveis comparáveis na região;
- VI – características e valores de mercado da construção;
- VII – benfeitorias, acessões e culturas existentes;
- VIII – valores usualmente praticados no mercado imobiliário;
- IX – valores mínimos de referência constantes do Anexo específico desta Lei, quando existentes, observada a jurisprudência dominante.

§ 1º Serão considerados na avaliação os valores das benfeitorias, acessões e construções incorporadas ao imóvel, desde que transmissíveis.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao órgão fazendário, quando solicitado, documentos que comprovem o valor declarado, sendo dispensada a apresentação de cópias autenticadas, nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A avaliação fiscal não implica reconhecimento de parcelamento do solo ou regularização fundiária, devendo o Município aplicar as sanções cabíveis nos casos de parcelamento irregular, considerando-se condomínio para fins de cobrança do ITBI quando constatado fracionamento ilícito.

Art. 272. O sujeito passivo poderá requerer revisão da avaliação fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da avaliação homologada.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser instruído com documentos aptos a demonstrar o valor de mercado do imóvel, tais como laudos técnicos, avaliações mercadológicas, contratos, anúncios ou outros elementos idôneos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º Não será conhecido o pedido de revisão quando desacompanhado de documentação que permita a confrontação dos valores adotados pelo Fisco.

§ 3º O órgão fazendário decidirá fundamentadamente o pedido de revisão, podendo determinar nova avaliação ou vistoria.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 273. São isentas do ITBI as seguintes transmissões onerosas:

- I – a transmissão onerosa de bens imóveis em que o alienante seja ente da Administração Pública direta ou indireta, quando não caracterizada atividade imobiliária habitual;
- II – a transferência de imóveis desapropriados por interesse social para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. As isenções previstas nesta Seção não dispensam o contribuinte da apresentação de documentos e informações necessários ao procedimento fiscal.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 274. É contribuinte do ITBI o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito real a ele relativo.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será contribuinte em relação ao bem ou direito que adquirir, observado o disposto nesta Lei quanto ao momento do fato gerador.

Art. 275. O transmitente ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do ITBI quando a transmissão se efetuar sem o recolhimento do imposto devido, nos casos em que:

- I – tenha participado do ato translativo;
- II – tenha se beneficiado com a operação;
- III – tenha concorrido para a omissão ou inexatidão de informações relevantes ao lançamento.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária não exclui a do contribuinte, aplicando-se o benefício de ordem na forma do Código Tributário Nacional.

Art. 276. Sempre que os esclarecimentos, declarações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiros legalmente obrigados forem omissos, incorretos,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

inverídicos ou não mereçam fé, a Fazenda Municipal, mediante processo regular, poderá proceder ao arbitramento da base de cálculo do ITBI, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 277. A base de cálculo do ITBI é o valor venal de mercado do imóvel ou do direito real transmitido, considerado o preço declarado no ato, salvo se este for manifestamente inferior ao valor de mercado, hipótese em que será realizada avaliação fiscal, assegurado o contraditório.

§ 1º Na arrematação, leilão ou adjudicação, a base de cálculo será o maior entre:
I – o valor da avaliação judicial ou administrativa;
II – o preço pago.

§ 2º Nas permutas, a base de cálculo será o valor de mercado da fração ou unidade que cada contribuinte receber.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal de mercado, prevalecendo o maior.

§ 4º Na transmissão de direitos reais limitados sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal de mercado, prevalecendo o maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% do valor venal de mercado, prevalecendo o maior.

§ 6º Na instituição ou cessão onerosa de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% do valor venal de mercado, prevalecendo o maior.

§ 7º Na transmissão de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização paga ou o valor venal do acréscimo incorporado, prevalecendo o maior.

§ 8º Os valores venais utilizados para fins de avaliação poderão ser atualizados monetariamente mediante ato do Poder Executivo, observados critérios técnicos e a legislação vigente.

§ 9º O contribuinte poderá impugnar o valor utilizado como base de cálculo mediante requerimento fundamentado, instruído com laudo técnico ou documentos que comprovem o valor de mercado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a decisão administrativa ser motivada.

SEÇÃO VII DAS ALÍQUOTAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 278. A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

§ 1º Nas transmissões realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, ou de programas habitacionais federais, estaduais ou municipais destinados à promoção da moradia de interesse social, inclusive o Programa Minha Casa Minha Vida, a alíquota será reduzida para 1% (um por cento) sobre a parcela efetivamente financiada.

§ 2º Nas transmissões decorrentes de Regularização Fundiária Urbana (REURB), promovida pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, e nas previstas na Lei Municipal nº 2.080/2010, aplicadas a famílias classificadas como de baixa renda conforme critérios técnicos e objetivos fixados em regulamento, a alíquota será reduzida para 1% (um por cento).

**SEÇÃO VIII
DO PAGAMENTO**

Art. 279. O ITBI deverá ser pago:

I – até 90 (noventa) dias contados da ciência da avaliação fiscal, quando o contribuinte optar por recolher antes do registro do título translativo;

II – até 30 (trinta) dias contados da arrematação ou adjudicação, para fins de lavratura dos atos judiciais e expedição da carta respectiva, sem prejuízo da incidência do imposto apenas quando ocorrer o registro;

III – até a data do registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, quando o contribuinte optar por recolher somente no momento do fato gerador, observadas as normas operacionais do Município.

§ 1º Decorrido o prazo sem pagamento, a avaliação fiscal perderá validade e novo pedido deverá ser apresentado, quando necessário.

§ 2º O Município não poderá impedir o registro do ato, a emissão de documentos ou a lavratura de escritura em razão da existência de débitos tributários estranhos ao ITBI, conforme Súmulas Vinculantes nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 280. O contribuinte poderá antecipar o pagamento do ITBI antes do registro do título, utilizando como base de cálculo o valor vigente na data do recolhimento.

§ 1º O pagamento antecipado exonera o contribuinte de eventual diferença decorrente da valorização do imóvel até a data do registro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 2º A redução de valor posterior não implica restituição, observada a natureza do pagamento antecipado e o disposto no Código Tributário Nacional.

§ 3º Não haverá restituição do ITBI pago antecipadamente se:

- I – houver subsequente cessão de direitos;
- II – houver perda do imóvel por pacto comissório, retrato ou outros meios previstos em contrato.

Art. 281. O ITBI pago será restituído, conforme art. 165 do Código Tributário Nacional, nos casos de:

- I – anulação da transmissão por decisão judicial transitada em julgado;
- II – declaração de nulidade absoluta do ato jurídico;
- III – desfazimento da arrematação ou adjudicação por decisão judicial;
- IV – não efetivação do registro do título translativo por motivo alheio à vontade do contribuinte.

Art. 282. A guia para recolhimento do ITBI (DAM) será emitida exclusivamente de forma eletrônica pela Secretaria Municipal da Fazenda, podendo ser exigida prévia apresentação de documentos e informações necessárias à avaliação fiscal.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 283. O sujeito passivo deve apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda os documentos e informações necessários ao lançamento e à fiscalização do ITBI, na forma regulamentada.

Art. 284. Os tabeliães, registradores e escrivães deverão comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo e na forma regulamentares, os atos lavrados ou registrados que impliquem transmissão de bens imóveis ou de direitos reais sujeitos ao ITBI.

Parágrafo único. A falta de comunicação sujeitará o responsável às penalidades cabíveis por descumprimento de obrigação acessória, vedada qualquer exigência que impeça a lavratura, celebração ou registro de atos notariais ou registraes, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 285. Os tabeliães e escrivães deverão consignar, nos instrumentos que lavrarem e nos títulos apresentados ao registro, o número e a data da guia de recolhimento do ITBI, bem como a indicação dos documentos que fundamentaram a operação.

Art. 286. Os adquirentes de bens ou direitos sujeitos ao ITBI deverão apresentar o respectivo título à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de controle e fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias contados do registro no Cartório de Registro de Imóveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Parágrafo único. Ficam dispensados desta obrigação os títulos expedidos por órgãos públicos, conforme regulamentação.

Art. 287. A não apresentação do título no prazo previsto no art. 286 sujeitará o adquirente à multa de 50 (cinquenta) VRTEs por imóvel, sem prejuízo da obrigação principal.

§ 1º Quando o atraso superar 120 (cento e vinte) dias corridos, a multa será substituída por 30% (trinta por cento) do ITBI devido.

§ 2º A multa prevista neste artigo será recolhida em quota única e não poderá ser parcelada, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

CAPÍTULO XXVIII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 288. Constituem taxas de serviços públicos os tributos cobrados pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados diretamente ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I – Taxas de Expediente e Protocolo;
- II – Taxa de Coleta de Lixo;
- III – Taxa de Fornecimento de Habite-se;
- IV – Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados;
- V – Taxa de Numeração de Imóvel;
- VI – Taxa para Fornecimento de Certidão de Demolição;
- VII – Taxa de Fornecimento de Certidão Detalhada de Imóvel;
- VIII – Taxa de Vistoria e Inspeções Técnicas;
- IX – Taxa para Remoção de Detritos, Entulhos e Afins;
- X – Taxa de Fornecimento de Carta de Anuência;
- XI – Taxa de Emplacamento/Desemplacamento de Veículos de Aluguel;
- XII – Taxa de Fornecimento de Declarações relativas a Veículos de Aluguel;
- XIII – Taxa de Sepultamento;
- XIV – Taxa de Perpetuidade de Carneiros (Adulto);
- XV – Taxa de Perpetuidade de Carneiros (Infantil);
- XVI – Taxa de Exumação;
- XVII – Taxa de Conversão de Carneiro Infantil para Adulto;
- XVIII – Taxa de Entrada ou Remoção de Ossada;
- XIX – Taxa de Avaliação ou Reavaliação de Imóveis;
- XX – Taxa de Licença Sanitária;
- XXI – Taxa de Veiculação de Publicidade e Propaganda;
- XXII – Taxa de Prestação de Serviços Técnicos;
- XXIII – Taxa de Serviços Diversos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

XXIV – Taxa de Fiscalização Fazendária;

XXV – Taxa de Depósito de Entulhos e Resíduos não Domésticos.

§ 1º Para as taxas previstas nos incisos II a IV, considera-se contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel beneficiado ou potencialmente beneficiado pelo serviço.

§ 2º. Para as demais taxas, considera-se contribuinte o usuário, solicitante ou beneficiário direto do serviço prestado.

Art. 289. A Taxa de Expediente tem como fato gerador o processamento administrativo de documentos, requerimentos ou solicitações realizados no âmbito do Poder Executivo Municipal, sendo cobrada à razão de 1,48 VRTE por protocolo.

Parágrafo único. São isentos da Taxa de Expediente:

I – correspondências internas da Administração Pública;

II – pessoas carentes reconhecidas pelo setor de assistência social;

III – entidades beneficentes ou culturais declaradas de utilidade pública;

IV – produtores rurais emitindo bloco de produtor;

V – pedidos de abertura, alteração ou baixa de empresas e autônomos;

VI – pedidos de parcelamentos tributários;

VII – pedidos de certidão negativa;

VIII – solicitações enviadas por correio de outras cidades;

IX – pedidos de avaliação para ITBI;

X – requerimentos de servidores municipais;

XI – atos relativos ao alistamento militar e eleitoral;

XII – agentes políticos no exercício das funções;

XIII – entidades comunitárias registradas no Município;

XIV – órgãos de classe e sindicatos sediados no Município;

XV – pedidos de inclusão, alteração ou baixa de ME e EPP;

XVI – pedidos de isenção de IPTU.

XVII - Requerentes e/ou interessados em pedidos ou esclarecimentos dirigidos à Fiscalização Municipal de Meio Ambiente, Tributária, de Obras e Posturas e à Vigilância Sanitária;

XVIII - Respostas a ofícios, intimações, notificações e outras correspondências enviadas pela Prefeitura;

XIX - Os protocolos de denúncias de quaisquer modalidades;

Art. 290. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, prestados regularmente pelo Município.

§ 1º Ficam excluídos da Taxa de Coleta de Lixo os resíduos:

I – de estabelecimentos de serviços de saúde;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II – resíduos especiais que, pela natureza, volume ou periculosidade, exijam tratamento ou destinação específica.

§ 2º Os resíduos excluídos do § 1º terão os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final integralmente custeados e obrigatoriamente executados pelos respectivos estabelecimentos geradores, observada a legislação ambiental e sanitária vigente.

§ 3º Em caráter excepcional, esgotadas todas as possibilidades de coleta por parte do responsável, os resíduos excluídos do § 1º poderão ser coletados pelo Município, devendo o custo integral dos serviços serem suportados pelo respectivo gerador, na forma da legislação específica aplicável.

§ 4º A taxa será igualmente devida nas hipóteses em que a coleta não seja realizada diretamente em frente ao imóvel do contribuinte, desde que o serviço seja disponibilizado em ponto acessível e adequado nas imediações.

§ 5º A taxa será igualmente devida em relação aos imóveis localizados na zona rural, desde que o serviço seja efetivamente disponibilizado, mediante ponto de coleta situado em raio não superior a 500 (quinhentos) metros do imóvel.

§ 6º O custo da atividade será apurado com base no balanço do exercício anterior, devidamente atualizado pelo índice adotado neste Código, e rateado proporcionalmente entre os contribuintes, observados critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 291. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o escalonamento do valor apurado a título de taxa de coleta de lixo, resultante do respectivo rateio, pelo prazo de 10 (dez) anos, mediante aplicação de percentuais de aumento iguais e sucessivos até integralidade da cobrança, a serem regulamentados.

Art. 292. Não integram a Taxa de Coleta de Lixo os serviços de remoção de resíduos especiais, assim entendidos a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e congêneres, bem como a remoção de resíduos realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 1º Os serviços constantes no Caput serão prestados mediante pagamento de preço público.

§ 2º Os serviços serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

§ 3º O serviço será cobrado conforme Anexo I, mediante pagamento antecipado por DAM.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 4º Os resíduos depositados em caçambas públicas para posterior recolhimento deverá ser previamente requisitados à Prefeitura, que poderá dispor o recipiente em local adequado e será devido o pagamento das Taxas previstas no Anexo I desta lei.

Art. 293. Ao contribuinte que depositar resíduos em calçadas ou vias públicas, ou de forma inadequada quanto à segregação, será aplicada multa de 200 (duzentas) VRTE, acrescida das despesas de remoção e das despesas de depósito conforme Tabelas do Anexo I.

Parágrafo único. A falta de pagamento acarretará inscrição em dívida ativa.

Art. 294. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços, cobrados conforme tabelas específicas:

- I – avaliação de imóveis;
- II – fornecimento de cópias;
- III – inspeções de instalações;
- IV – fornecimento de habite-se;
- V – numeração de imóveis;
- VI – fornecimento de segunda via de documentos;
- VII – localização de imóveis;
- VIII – outros serviços administrativos específicos.

Parágrafo único. O pagamento é devido antes da realização do serviço.

Art. 295. A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados é devida pelo proprietário de imóvel, com ou sem edificação, situado em perímetro urbano, que apresente estado de abandono, ofereça risco à integridade física ou à saúde pública, e que necessite de limpeza conforme apuração da Fiscalização de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º A cobrança ocorrerá somente após notificação prévia e decurso do prazo para limpeza voluntária

§ 2º O lançamento ocorrerá após a execução do serviço pelo Município.

§ 3º O valor da taxa corresponde a 0,50 VRTE por metro quadrado.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 296. A base de cálculo das taxas de serviços públicos corresponderá ao custo administrativo, operacional ou econômico do serviço prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os princípios da proporcionalidade, especificidade, divisibilidade, transparência e vedação ao confisco, conforme parâmetros definidos nesta Lei e em regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º A base de cálculo não poderá utilizar, para qualquer tipo de taxa, valores vinculados ao valor venal do imóvel, valor do metro quadrado, testada, valor do terreno, alíquotas percentuais ou quaisquer outros critérios próprios de impostos.

§ 2º Os valores das taxas serão fixados em tabelas específicas constantes nos anexos desta Lei ou através de regulamentação específica, com base em estudos técnicos de custos elaborados pela Administração Municipal, revisados periodicamente.

Art. 297. A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, proporcional à utilização ou disponibilização ao contribuinte.

§ 1º A cobrança será definida conforme:

- I – categoria do imóvel (residencial, comercial, industrial ou institucional);
- II – frequência de coleta (semanal, diária ou especial);
- III – volume estimado de resíduos;
- IV – custo anual do serviço dividido pelas unidades atendidas;
- V – parâmetros técnicos constantes de tabela específica.

§ 2º Os imóveis com geração excepcional de resíduos sujeitam-se a regime específico previsto nesta Lei ou em regulamentação específica.

Art. 298. A base de cálculo da taxa de limpeza de imóveis abandonados corresponderá ao custo da área efetivamente limpa, considerando mão de obra, equipamentos, transporte e destinação final, conforme valor unitário por metro quadrado definido em tabela própria.

Art. 299. A base de cálculo das taxas relativas à remoção de detritos, entulhos e serviços correlatos corresponderá ao custo da operação por carga, hora técnica, equipamento utilizado e deslocamento, conforme tabela específica.

Art. 300. As taxas relativas a certidões, vistorias, numeração, habite-se, inspeções e demais serviços administrativos terão como base de cálculo o custo unitário do procedimento, incluindo:

- I – tempo médio de atendimento;
- II – custo-hora do servidor responsável;
- III – sistemas e insumos utilizados;
- IV – despesas administrativas proporcionais.

Art. 301. As taxas de sepultamento, exumação, ossada, perpetuidade e demais serviços cemiteriais terão como base de cálculo o custo da operação e da manutenção das áreas públicas destinadas ao serviço, conforme tabelas anexas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 302. Os valores das taxas previstas nesta Seção serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município para atualização monetária dos créditos tributários, vedada qualquer majoração real sem lei específica.

Art. 303. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os parâmetros técnicos, fórmulas de rateio e estudos de custo utilizados para a composição das tabelas de valores das taxas, garantindo sua publicidade e disponibilização.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 304. A Taxa de Coleta de Lixo e a contribuição prevista neste Código, relativa aos terrenos sem edificação, serão lançadas anualmente em nome do contribuinte, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, podendo seus prazos e formas de pagamento coincidirem, a critério da Fazenda Pública Municipal, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º Quando houver imunidade ou isenção de IPTU, as taxas e contribuições previstas no caput serão lançadas e cobradas isoladamente, observadas as mesmas regras gerais de notificação e prazos estabelecidos para o imposto.

§ 2º As taxas e contribuições incidirão sobre cada unidade autônoma, edificada ou não, de acordo com as inscrições e especificações constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º Em se tratando de novas unidades imobiliárias decorrentes de construção, reconstrução, regularização, unificação, desdobro ou desmembramento, o lançamento:

- I – será realizado a partir da data da emissão do Habite-se;
- II – na ausência de Habite-se, poderá ser realizado de ofício, com base em vistoria ou informações fiscais, a contar da data da constatação do fato gerador.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 305. As taxas previstas neste Capítulo deverão ser pagas antecipadamente à realização do serviço, em quota única, salvo disposição expressa em contrário nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo único. A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados observará as seguintes regras:

- I – quando o contribuinte não cumprir a notificação e o serviço for executado pelo Município, o valor devido será recolhido após sua realização, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da emissão do DAM;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II – o não pagamento no prazo fixado autoriza o lançamento direto em dívida ativa, sem prejuízo da cobrança judicial ou extrajudicial do crédito.

CAPÍTULO XXIX
DAS TAXAS DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 306. Constitui fato gerador das taxas de poder de polícia o exercício regular, efetivo ou potencial, da atividade administrativa municipal que:

- I – limite, discipline ou condicione o exercício de direitos, atividades ou a utilização de bens, em razão de interesse público;
- II – compreenda atos de fiscalização, inspeção, controle, orientação, vistoria ou licenciamento;
- III – seja necessária para assegurar segurança, higiene, saúde, meio ambiente, ordem pública, defesa do consumidor, controle urbano e demais competências municipais.

§ 1º. Estão sujeitos à licença, com cobrança das respectivas taxas:

- a) localização e funcionamento de estabelecimento;
- b) localização e funcionamento provisórios;
- c) fiscalização anual fazendária;
- d) funcionamento em horário especial;
- e) permissão, autorização e fiscalização do transporte individual e coletivo de passageiros;
- f) veiculação de publicidade e propaganda;
- g) demolições, obras, arruamentos, loteamentos e similares;
- h) comércio eventual ou ambulante;
- i) recolhimento de animais;
- j) abate de animais;
- k) ocupação de áreas e logradouros públicos;
- l) parcelamento do solo urbano;
- m) extração de argila, areia, pedras e minerais;
- n) licenciamento sanitário;
- o) licenciamento ambiental.

§ 2º – Os estabelecimentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “h”, “i”, “j” e “n” devem obter previamente o Alvará de Vigilância Sanitária, conforme Legislação vigente.

§ 3º As atividades sujeitas a controle ambiental observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 4º O alvará sanitário será renovado anualmente, mediante vistoria e pagamento da respectiva taxa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 5º Estão dispensados das taxas:

- I – a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, bem como suas autarquias e fundações públicas;
- II – partidos políticos e suas fundações;
- III – entidades culturais, históricas, ambientais e sociais reconhecidas como de utilidade pública;
- IV – missões diplomáticas;
- V – organismos internacionais reconhecidos;
- VI – Microempreendedor Individual (MEI), enquanto mantiver tal condição.

Art. 307. Poder de polícia é a atividade administrativa que regula, fiscaliza, condiciona e limita o exercício de direitos individuais para assegurar o interesse público, especialmente quanto a:

- I – segurança pública;
- II – higiene e saúde;
- III – tranquilidade e ordem;
- IV – proteção ao meio ambiente;
- V – disciplina urbanística;
- VI – defesa do consumidor;
- VII – regularidade das atividades econômicas.

Art. 308. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que solicite, pratique ou explore atividade sujeita ao poder de polícia municipal.

Art. 309. As taxas de localização, funcionamento, fiscalização fazendária e vigilância sanitária serão lançadas:

- I – por ocasião do pedido de licença;
- II – por ocasião da renovação anual;
- III – sempre que houver alteração de atividade, endereço ou estrutura do estabelecimento.

Parágrafo único. Não haverá cobrança quando a alteração de endereço, denominação ou numeração decorrer de ato do próprio Município.

Art. 310. A base de cálculo das taxas de poder de polícia corresponderá ao custo administrativo ou operacional da atividade pública de fiscalização ou licenciamento, considerando:

- I – o custo administrativo ou operacional da atividade pública de fiscalização ou licenciamento;
- II – o tempo estimado de vistoria;
- III – o custo da equipe técnica;
- IV – despesas gerais do órgão regulador;
- V – complexidade da atividade controlada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º É vedado utilizar como base de cálculo:

- I – valor venal do imóvel;
- II – valor do metro quadrado;
- III – testada;
- IV – faturamento;
- V – número de empregados;
- VI – valor do investimento;
- VII – alíquota ou percentuais típicos de imposto.

§ 2º Os valores unitários por atividade constarão de anexo específico desta Lei.

Art. 311. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, rural, institucional ou de prestação de serviços poderá funcionar sem o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Prestação de serviços em residência com baixo risco seguirá a Lei Federal da Liberdade Econômica, com dispensa de licenciamento quando aplicável.

§ 2º As vistorias municipais não substituem:

- I – Corpo de Bombeiros;
- II – Vigilância Sanitária;
- III – Órgãos ambientais competentes.

§ 3º O Alvará deve ser exposto em local visível.

Art. 312. As atividades provisórias, ambulantes ou eventuais pagarão taxa proporcional à área utilizada, ao prazo e ao custo do poder de polícia, incluindo:

- I – eventos;
- II – feiras;
- III – circos;
- IV – shows;
- V – exposições;
- VI – comércio sazonal.

§ 1º A utilização de área pública sujeita-se à permissão de uso, mediante preço público, sem prejuízo da incidência das taxas de fiscalização sanitária e urbanística.

Art. 313. A Taxa de Fiscalização Anual Fazendária é devida pela manutenção das condições de regularidade do estabelecimento.

§ 1º São isentos:

- I – optantes pelo Simples Nacional (como determina LC 123/06);
- II – MEI;
- III – templos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- IV – entidades sem fins lucrativos;
- V – associações de classe;
- VI – partidos políticos;
- VII – artesãos não profissionais;
- VIII – órgãos públicos.

Art. 314. A licença poderá ser cassada quando cessarem as condições que autorizaram o funcionamento.

Art. 315. A veiculação de publicidade em bens públicos ou visíveis em via pública depende de licença prévia e do pagamento da respectiva taxa.

Art. 316. As taxas previstas neste Capítulo serão atualizadas anualmente pelo índice oficial de atualização monetária adotado pelo Município.

Art. 317. O funcionamento em horário especial dependerá de requerimento e atenderá aos seguintes requisitos:

- I – autorização do Chefe do Poder Executivo;
- II – acordo com o sindicato da categoria profissional;
- III – observância das normas trabalhistas aplicáveis.

Art. 318. A Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros é devida na concessão da permissão e no exercício do poder de polícia sobre a atividade.

Art. 319. A Taxa de Veiculação de Publicidade e Propaganda é devida por pessoa física ou jurídica que utilize ou explore publicidade em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ao público.

§1º A licença para publicidade terá validade pelo período indicado no Alvará.

§2º Não constitui publicidade sujeita à taxa a simples identificação do estabelecimento.

§3º Respondem solidariamente pelo cumprimento das exigências:

- a) o beneficiário da publicidade;
- b) o responsável pelo anúncio;
- c) o proprietário do imóvel onde estiver instalada.

§4º Quando o anúncio for instalado em imóvel de terceiro, deverá ser apresentada autorização com firma reconhecida.

§5º Poderá o Poder executivo Municipal promover regulamentação específica em relação a taxas de publicidade.

Art. 320. Sujeitam-se à licença prévia e ao pagamento da taxa as obras, arruamentos e loteamentos, incluindo:

- I – execução de obras civis;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- II – construção, reconstrução, reforma ou reparos em edificações;
- III – acréscimo ou demolição de edificações;
- IV – construção ou demolição de muros;
- V – arruamento ou loteamento de terrenos particulares.

§1º Para imóveis já construídos, a taxa obedecerá às seguintes regras:

- a) edificações entre 5 e 15 anos → taxa + 50%;
- b) edificações entre 15 e 30 anos → taxa + 25%;
- c) edificações acima de 30 anos → taxa + 5%.

§ 2º A taxa será reduzida em 15% se o projeto atender integralmente às exigências legais, sem necessidade de análise do Conselho Municipal do PDM e não se tratar de regularização.

Art. 321. O abate de animais destinados ao consumo público dependerá de licença prévia e inspeção sanitária.

Parágrafo único. A taxa será recolhida previamente à concessão da licença ou no momento da reinspeção.

Art. 322. A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o exercício da atividade em caráter temporário ou itinerante

Parágrafo único. Considera-se:

- I – comércio eventual: aquele exercido em ponto fixo, por prazo determinado;
- II – comércio ambulante: aquele exercido sem ponto fixo.

Art. 323. A Taxa de Licença para Parcelamento do Solo é exigível para a aprovação de projetos de loteamentos e arruamentos, devendo ser observadas as normas do zoneamento municipal e a aprovação pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo único. A licença será formalizada mediante alvará contendo as obrigações do loteador.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 324. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade administrativa de fiscalização exercida pelo Município, observado o princípio da razoabilidade e a vinculação ao custo do serviço.

Art. 325. Quando um mesmo estabelecimento exercer atividades distintas no mesmo local, será devido o valor integral da taxa correspondente à atividade de maior custo, acrescido de 10% (dez por cento) para cada atividade adicional..





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 326. A Taxa de Veiculação de Publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas, bem como aqueles redigidos em língua estrangeira, terá acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente previsto na tabela própria, observado o disposto desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a concessão de licença para veiculação de publicidade que promova o consumo de produtos derivados do tabaco, em conformidade com a legislação federal aplicável.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 327. A taxa de licença será lançada com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e nos dados constantes dos Cadastros Municipais, podendo ser complementados por elementos obtidos pela administração tributária, inclusive mediante diligência no local da atividade ou estabelecimento.

§ 1º A taxa será lançada para cada licença requerida, ou quando constatado o exercício de atividade sujeita à fiscalização municipal, ainda que sem a prévia obtenção do respectivo alvará.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, para fins de atualização cadastral, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da ocorrência, quaisquer alterações relacionadas ao estabelecimento, especialmente:

- I – mudança de razão social;
- II – alteração do ramo de atividade;
- III – modificação estrutural, ampliação ou redução da área utilizada;
- IV – transferência de endereço;
- V – alteração de titularidade.

§ 3º A falta de comunicação prevista no § 2º sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis e à revisão do lançamento, sem prejuízo da aplicação das normas de fiscalização constantes desta Lei.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 328. A taxa de licença será arrecadada antes do início das atividades, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa correspondente será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor definido na tabela aplicável.

**SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES**

Art. 329. São isentos do pagamento das taxas de licença:

I – Isenções relativas à Taxa de Localização e Funcionamento

- a) os vendedores de artigos de artesanato doméstico ou arte popular de produção própria, sem auxílio de empregados, desde que não utilizem vias ou logradouros públicos para a atividade;
- b) os parques de diversão com entrada gratuita;
- c) os espetáculos circenses e demais apresentações culturais — como peças teatrais, apresentações de dança, recitais e atividades similares — desde que com entrada gratuita;
- d) os cegos, mutilados e pessoas com incapacidade permanente que exerçam pequeno comércio, arte ou ofício;
- e) os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como suas autarquias e fundações públicas;
- f) os partidos políticos e suas fundações;
- g) as associações de classe e entidades sindicais regularmente constituídas.

II – Isenções relativas ao exercício de comércio eventual ou ambulante

- a) os cegos, mutilados, excepcionais, aleijados e inválidos que exerçam pequeno comércio como meio de subsistência;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes.

III – Isenções relativas à Taxa de Obras, Arruamentos e Loteamentos

- a) limpeza ou pintura interna ou externa de edificações, muros e grades;
- b) construção de muros de arrimo, muralhas de sustentação no alinhamento da via pública e passeios padronizados pelo Município;
- c) construção de obras provisórias destinadas à guarda de materiais para obras já licenciadas;
- d) restauração da fachada externa de imóveis tombados como patrimônio histórico;
- e) construção das sedes de entidades comunitárias regularmente constituídas;
- f) obras executadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Município e de suas autarquias.

IV – Isenções relativas à Taxa de Publicidade e Propaganda





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- a) colocação de anúncios com fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais, sindicais, sociais ou institucionais da administração pública;
- b) anúncios veiculados em jornais, revistas, catálogos, rádio ou televisão;
- c) denominação de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, quando restrita à identificação do estabelecimento.

CAPÍTULO XXX DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 330. Consideram-se preços públicos, para os efeitos desta Lei, as contraprestações devidas pela utilização efetiva de serviços, instalações, equipamentos ou bens de domínio do Município, desde que:

I – sejam serviços ou utilidades não compulsórios, utilizados por opção do interessado;

II – possam ser prestados, explorados ou executados em regime concorrencial ou por delegação à iniciativa privada, ainda que o Município opte pela prestação direta.

Art. 331. Nos serviços prestados exclusivamente pelo Município, em regime de monopólio legal ou natural, a fixação dos preços terá por base o custo unitário do serviço.

Art. 332. Quando não for possível identificar o custo unitário, os preços serão fixados com base no custo total do serviço apurado no exercício anterior, considerando:

I – a variação dos preços dos insumos e fatores de produção;

II – o volume do serviço prestado no exercício anterior;

III – a projeção da demanda para o exercício vigente.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades ou unidades entregues, disponibilizadas ou fornecidas.

§ 2º O custo total compreenderá despesas de produção, manutenção, administração, reposição e depreciação dos bens utilizados, bem como reserva para expansão do serviço.

Art. 333. Quando o Município não detiver monopólio do serviço, os preços públicos serão fixados com base nos valores praticados pelo mercado para serviços equivalentes, observada a razoabilidade e a modicidade tarifária.

Art. 334. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar e atualizar os preços públicos, até o limite de recuperação do custo total do serviço.

Parágrafo único. A fixação de preços superiores ao custo total dependerá de autorização legislativa específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 335. Integram o sistema de preços públicos do Município, entre outros:

- I – serviços de mercados, feiras e entrepostos;
- II – utilização de cemitérios e serviços funerários;
- III – uso de áreas de domínio público, próprios municipais e de imóveis cedidos ao Município;
- IV – utilização de serviços municipais, como contraprestação individual, tais como:
 - a) aprovação de projetos de construção, loteamentos e arruamentos;
 - b) vistorias de edificações, alinhamento, nivelamento, microfilmagem e outros serviços técnicos;
 - c) numeração predial, localização de imóveis, cópia de plantas e documentos, títulos de aforamento e de perpétua de sepulturas;
 - d) remoção de resíduos não residenciais, corte de árvores, capina e limpeza de áreas municipais;
 - e) fornecimento de certidões, documentos, averbações e congêneres.

Parágrafo único. A enumeração deste artigo é exemplificativa, podendo ser instituídos novos preços públicos para serviços e utilidades análogas ofertados pela administração municipal.

Art. 336. O não pagamento dos preços públicos relativos aos serviços prestados ou ao uso de bens e instalações municipais acarretará, após esgotados os prazos regulamentares, a suspensão do serviço e a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 337. O despejo ou desocupação de espaços ocupados em mercados, feiras, prédios ou terrenos municipais sujeitar-se-á às penalidades previstas nas posturas e regulamentos próprios.

Art. 338. As penalidades por falta de pagamento incidirão apenas sobre os valores devidos “a posteriori”, aplicando-se, quando houver, a compensação dos depósitos, cauções ou fianças vinculados à prestação do serviço.

Art. 339. Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, as regras desta Lei relativas a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, obrigações acessórias, domicílio fiscal, dívida ativa e processo administrativo fiscal.

Art. 340. O órgão responsável pela administração do serviço expedirá regulamentos, portarias e demais atos necessários à execução dos dispositivos desta Seção.

CAPÍTULO XXXI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 341. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública realizada pelo Município, da qual resulte benefício direto ou presumivelmente direto ao imóvel do contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se valorização imobiliária o acréscimo do valor do imóvel, apurado por avaliação técnica, resultante da obra pública, observados os limites previstos nesta Lei e no Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 342. É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel diretamente beneficiado pela obra pública da qual decorra valorização imobiliária.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento acompanha o imóvel, independentemente de alteração posterior na titularidade, aplicando-se o disposto no art. 130 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 343. A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra pública, devidamente apurado pelo Município.

Parágrafo único. Para fins de determinação do limite total da contribuição, serão computadas todas as despesas necessárias à execução da obra, incluindo:

- I – estudos preliminares;
- II – elaboração de projetos;
- III – fiscalização;
- IV – desapropriações;
- V – administração geral e específica da obra;
- VI – execução direta ou indireta;
- VII – custos de financiamento, inclusive juros, prêmios de reembolso e demais encargos vinculados ao financiamento ou empréstimo contratado;
- VIII – quaisquer outras despesas indispensáveis à efetivação da obra, comprovadas em processo administrativo próprio.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 344. Concluída a obra pública, ou concluída etapa autônoma que gere valorização imobiliária, o Poder Executivo publicará Relatório Técnico de Avaliação, contendo, no mínimo:

- I – a identificação da obra pública realizada;
- II – a delimitação da área beneficiada;
- III – a relação individualizada dos imóveis beneficiados;
- IV – o custo total da obra ou da etapa considerada;
- V – a parcela da despesa a ser recuperada por meio da Contribuição de Melhoria;
- VI – a metodologia de cálculo empregada para determinação da valorização imobiliária;
- VII – o valor da valorização atribuída a cada imóvel;
- VIII – a indicação do limite individual e do limite total do tributo, conforme normas desta Lei e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Relatório Técnico deverá permanecer disponível para consulta pública pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do lançamento do tributo.

Art. 345. O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado após a conclusão da obra ou etapa, com base nos dados apurados no Relatório Técnico.

§ 1º A parcela da despesa a ser custeada pela contribuição será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao respectivo acréscimo de valor imobiliário, observando-se sempre o limite individual do tributo.

§ 2º Quando a obra for executada por etapas independentes, o lançamento poderá ser efetuado separadamente para cada etapa, desde que decorra valorização imobiliária mensurável.

§ 3º O valor atribuído ao imóvel não poderá exceder a valorização que lhe tenha sido efetivamente apurada.

Art. 346. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado monetariamente até a data do pagamento, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente para efeito de lançamento.

Art. 347. O lançamento será efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel beneficiado existentes na data da formalização do lançamento..

Parágrafo único. No caso de condomínio:

I – quando pró-indiviso, o lançamento poderá ser emitido em nome de qualquer coproprietário, titular do domínio útil ou possuidor, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II – quando pró-diviso, o lançamento será emitido individualmente em nome de cada titular da unidade autônoma.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 348. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma única vez ou de forma parcelada, conforme condições estabelecidas pelo Poder Executivo no ato que definir o lançamento do tributo.

§ 1º O parcelamento, quando autorizado, deverá observar critérios de atualização monetária, juros e demais encargos previstos na legislação tributária municipal.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ou da quota única não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias da data da notificação do lançamento.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará na incidência dos acréscimos legais aplicáveis aos demais créditos tributários municipais.

**CAPÍTULO XXXII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

Art. 349. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será instituída e regulamentada por lei específica, observando o disposto no art. 149-A da Constituição Federal, inclusive quanto ao custeio de sistemas de monitoramento e segurança de logradouros públicos, bem como as diretrizes desta Lei Complementar e de regulamento próprio, que disciplinará, no mínimo:

I — a base de cálculo, a metodologia de aferição do consumo, uso ou benefício associado ao serviço, bem como a definição de faixas tarifárias;

II — as hipóteses de isenção, imunidades aplicáveis e o tratamento diferenciado a consumidores de baixa renda, conforme legislação pertinente;

III — a forma de arrecadação, o procedimento de repasse dos valores ao Município e a sistemática de prestação de contas;

IV — a possibilidade de cobrança em fatura própria ou incluída em contas de fornecimento de energia elétrica, quando autorizada por lei municipal ou por convênio celebrado com a concessionária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Parágrafo único. O regulamento definirá os parâmetros técnicos necessários à implementação, revisão e atualização da contribuição, assegurando publicidade, transparência e compatibilidade com os custos efetivos do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO XXXIII
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 350. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental municipal, destinado ao controle, monitoramento, fiscalização e licenciamento de atividades ou empreendimentos capazes de causar lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, na forma da legislação específica.

Art. 351. Para fins desta Lei, considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo realizado pelo órgão municipal competente, destinado a

- I – analisar, conceder, renovar, modificar ou cancelar licenças ambientais;
- II – fiscalizar o cumprimento das exigências legais e condicionantes estabelecidas;
- III – impor medidas de controle, mitigação, compensação ou reparação ambiental;
- IV – aplicar penalidades às pessoas físicas ou jurídicas quando configurada infração ambiental.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental observará as normas municipais, estaduais e federais, especialmente a Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Art. 352. Sujeitam-se ao licenciamento ambiental as atividades, obras e empreendimentos definidos na legislação municipal, sem prejuízo das hipóteses previstas nas normas estaduais e federais de proteção ambiental.

Art. 353. As espécies de licenças ambientais, seus procedimentos, prazos de validade, renovação e condicionantes serão disciplinados em legislação municipal específica.

Art. 354. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela execução da política ambiental municipal, deverá assegurar às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) a aplicação de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO XXXIV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 355. Constitui Dívida Ativa do Município, tributária ou não tributária, aquela proveniente de créditos regularmente inscritos na repartição competente, após esgotado o prazo legal para pagamento, seja por vencimento normal ou por decisão definitiva proferida em processo administrativo regular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 356. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, seus domicílios;
- II – o valor originário do crédito;
- III – a origem e natureza do crédito, com a indicação expressa do dispositivo legal em que se fundamenta;
- IV – a data da inscrição;
- V – o número do processo administrativo, quando houver.

Art. 357. A inscrição do crédito em Dívida Ativa sujeita o devedor à multa de inscrição correspondente a 20% (vinte por cento), calculada exclusivamente sobre o valor do crédito tributário principal, atualizado monetariamente na forma da lei.

§ 1º O Termo de Inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 2º A inclusão de multas, juros de mora e correção monetária não afasta a liquidez do crédito para os fins deste artigo.

Art. 358. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, produzindo os mesmos efeitos legais da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 359. A cobrança da Dívida Ativa será realizada:

- I – por via administrativa, pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- II – por via administrativa ou judicial, pela Procuradoria-Geral do Município, mediante a Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º Encerrado o prazo de 30 (trinta) dias da convocação administrativa para pagamento, e emitida a Certidão de Dívida Ativa, o crédito será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, acrescido do encargo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor principal atualizado, para ressarcimento das despesas de cobrança.

§ 2º As cobranças administrativa e judicial são independentes, podendo ser adotadas isolada ou simultaneamente, conforme o interesse da Fazenda Pública.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa conterá os elementos previstos no Art. 356 desta Lei, além do número e folha da inscrição.

§ 4º Remetida a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria, cessa a competência administrativa para decidir sobre o crédito, cabendo-lhe apenas fornecer informações quando solicitadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 5º A cobrança judicial obedecerá à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 360. A propositura de execução fiscal pela Procuradoria do Município observará o valor mínimo de 1.500 (mil e quinhentas) VRTEs, considerado o somatório das inscrições pertencentes ao mesmo devedor.

§ 1º O limite mínimo será apurado de forma cumulativa, somando-se todas as inscrições existentes contra o mesmo contribuinte.

§ 2º Proposta ação judicial, qualquer parcelamento ou emissão de guia dependerá de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município nos autos.

§ 3º Deverá o Município desistir das execuções fiscais abrangidas por este artigo, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º.

§ 4º A desistência da ação não impede a continuidade da cobrança administrativa, inclusive por meio de protesto ou inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

§ 5º A desistência não será requerida quando:

- I – ainda não tenha sido adotada medida administrativa de cobrança;
- II – a execução fiscal tiver sido embargada ou contestada judicialmente;
- III – a execução estiver garantida;
- IV – o crédito estiver com exigibilidade suspensa;
- V – o executado for espólio;
- VI – houver despesas processuais já pagas pelo Município;
- VII – não for possível a adoção de medidas administrativas eficazes de cobrança.

§ 6º Para aplicação do caput, considera-se o valor total do título executivo constante da CDA.

Art. 361. A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a desistência de execuções fiscais ajuizadas há mais de 5 (cinco) anos, que tenham permanecido por mais de 1 (um) ano em sobrestamento na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sem localização do executado ou de bens penhoráveis, desde que comprovada a inatividade do contribuinte perante a Receita Federal.

§ 1º Créditos inscritos há mais de 5 (cinco) anos, cujo ajuizamento não tenha ocorrido por força do limite mínimo previsto nesta Lei, poderão ser cancelados administrativamente, observada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá promover a prescrição administrativa, após manifestação dos órgãos competentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 3º O servidor responsável por emissão de título executivo contendo créditos prescritos responde administrativamente quando comprovado dolo ou erro grosseiro.

Art. 362. O Chefe do Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto, o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, desde que precedido de justificativa técnica da Secretaria de Fazenda ou da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 363. Ressalvados os casos de autorização legislativa ou determinação judicial, é vedado o recebimento de débitos fiscais com dispensa de multa, juros ou atualização monetária.

Art. 364. Responderá administrativamente o servidor que reduzir, dispensar ou alterar indevidamente multa, juros ou atualização monetária, quando comprovada ação ou omissão dolosa ou erro grosseiro, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A autoridade hierárquica que autorizar atos em desacordo com este artigo responde solidariamente, salvo quando atuar em cumprimento de ordem judicial.

CAPÍTULO XXXV DOS JUROS DE MORA

Art. 365. Os tributos e as multas, quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, contados a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação.

Parágrafo único. Nos casos em que houver apresentação de impugnação ou recurso administrativo, os juros de mora ficarão suspensos a partir da data do protocolo da defesa até a data fixada para o novo vencimento decorrente da decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO XXXVI DO PARCELAMENTO

Art. 366. A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as parcelas, conforme prazos fixados para seus vencimentos.

Parágrafo único. Poderão ser parcelados créditos tributários oriundos de lançamento de ofício, auto de infração ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 367. Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive autos de infração, poderão ser pagos da seguinte forma:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

- I – em até 10 (dez) parcelas, quando o débito for $\leq 249,08$ VRTE, sendo o valor mínimo da parcela igual a 14,94 VRTE;
- II – em até 18 (dezoito) parcelas, quando o débito for $> 249,08$ VRTE e $< 747,23$ VRTE;
- III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas, quando o débito for $\geq 747,23$ VRTE e $< 1.245,39$ VRTE;
- IV – em até 36 (trinta e seis) parcelas, quando o débito for $\geq 1.245,39$ VRTE e $< 1.992,63$ VRTE;
- V – em até 48 (quarenta e oito) parcelas, quando o débito for $\geq 1.992,63$ VRTE e $< 4.981,57$ VRTE;
- VI – em até 60 (sessenta) parcelas, quando o débito for $> 4.981,57$ VRTE.

§ 1º Para fins de parcelamento, não será permitido somar débitos inscritos em Dívida Ativa com débitos não inscritos.

§ 2º O contribuinte com parcelamento ativo somente poderá celebrar novo parcelamento mediante pagamento antecipado de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo das parcelas ainda não quitadas, somadas a outros débitos existentes.

§ 3º Havendo crédito do contribuinte perante o Município, deverá proceder-se à compensação, abatendo-se o valor devido e restituindo-se eventual saldo em favor do contribuinte.

§ 4º Se o crédito do contribuinte for inferior ao seu débito total, o saldo remanescente poderá ser parcelado conforme os incisos deste artigo.

§ 5º O débito de ISSQN confessado espontaneamente poderá ser parcelado na forma deste artigo, com:

- I – atualização monetária;
- II – multa prevista, reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 6º O pedido de parcelamento previsto no § 5º será deferido após a apresentação das notas fiscais emitidas nos períodos abrangidos e o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da comunicação do deferimento.

Art. 368. No parcelamento previsto no artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

- I – o débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, utilizando-se o índice municipal aplicável à atualização dos créditos tributários;
- II – cada parcela será recolhida já atualizada na data do pagamento, conforme esta Lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

III – o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sob pena de perda do direito ao parcelamento;

IV – nos parcelamentos celebrados perante a Procuradoria do Município, os honorários advocatícios e as custas judiciais, quando existentes, serão pagos na primeira parcela.

Art. 369. O não pagamento de qualquer parcela no prazo estabelecido impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão de Regularidade, até a regularização das parcelas inadimplidas.

§ 1º Havendo atraso, a Procuradoria Jurídica expedirá notificação ao contribuinte e, não sendo efetuado o pagamento, poderá determinar o cancelamento do parcelamento.

§ 2º Cancelado o parcelamento, o débito retornará à Dívida Ativa, deduzidas as parcelas pagas, sendo o saldo atualizado para cobrança administrativa ou judicial.

§ 3º Será cancelado de ofício, independentemente de notificação, o parcelamento cuja parcela em atraso ultrapasse o prazo de vencimento da última parcela prevista no acordo.

Art. 370. A concessão do parcelamento será formalizada por meio de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, contendo:

- I – nome e assinatura do devedor ou responsável;
- II – cópias do contrato social, documentos pessoais e CNPJ/CPF;
- III – número de inscrição municipal, quando houver, e endereço atualizado;
- IV – valor total da dívida;
- V – identificação dos autos de infração e tributos que originaram o débito;
- VI – quantidade de parcelas concedidas;
- VII – valor individual das parcelas;
- VIII – datas de vencimento das parcelas.

CAPÍTULO XXXVII DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 371. A reclamação contra o lançamento poderá ser apresentada tanto nos casos de lançamento de ofício quanto nos de lançamento por declaração.

Art. 372. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá apresentar reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I – da data do recebimento do aviso de lançamento; ou
- II – da data da publicação do edital, quando for o caso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º A reclamação será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, que, após manifestação dos setores competentes, decidirá sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A apresentação da reclamação contra o lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário quanto à parte reclamada, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO XXXVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 373. Todos os atos relativos à matéria fiscal deverão ser praticados nos prazos fixados na legislação tributária vigente.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição competente, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia sem expediente.

Art. 374. Os cartórios ficam obrigados a exigir, para a lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, a certidão de aprovação do loteamento ou desmembramento, quando cabível, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O infrator sujeitar-se-á à multa de 500 (quinhentas) VRTE por escritura lavrada em desacordo com este artigo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, dobrando-se o valor da multa em caso de reincidência.

Art. 375. Os cartórios ficam obrigados a informar à Prefeitura Municipal todos os dados referentes às escriturações realizadas envolvendo imóveis, nos termos do § 1º do art. 91 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) VRTE para cada escritura não informada, sem prejuízo das demais sanções legais, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 376. Consideram-se parte integrante desta Lei todas as tabelas constantes dos anexos que compõem cada um dos livros que a integram.

Art. 377. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não sujeitos ao regime jurídico dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não caracterize hipótese de incidência de taxas.

Art. 378. O Município de Santa Teresa/ES deverá integrar-se ao Ambiente de Dados Nacional – ADN da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Padrão Nacional, observando o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de padrão nacional será autorizada pelo Município diretamente no ADN, ainda que o Município utilize sistema próprio.

§ 2º O Município deverá compartilhar obrigatoriamente com o ADN todos os dados de documentos fiscais eletrônicos relacionados ao ISS, na forma do leiaute nacional.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de 90 (noventa) dias, podendo adotar normas complementares do Comitê Gestor da NFS-e Nacional.

§ 4º Os sistemas municipais deverão adotar integralmente os leiautes, APIs, tabelas de códigos e padrões técnicos definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e Nacional, pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil (SINTER/CIB), sendo vedada a utilização de estrutura tecnológica incompatível com os padrões nacionais.

Art. 379. Para fins de apuração da receita média municipal utilizada no cálculo da distribuição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, o Município observará o disposto no Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 e normas posteriores do Comitê Gestor do IBS.

§ 1º A receita média será apurada com base nas arrecadações do ISS e do ICMS referentes aos exercícios de 2019 a 2026, conforme legislação nacional.

§ 2º O Município deverá assegurar a fidedignidade das informações contábeis e fiscais, respondendo pela veracidade dos dados encaminhados ao Comitê Gestor.

Art. 380. O Município de Santa Teresa/ES deverá proceder à integração obrigatória de seu cadastro imobiliário ao Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, na forma dos arts. 265 e 266 da Lei Complementar nº 214/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.275/2025.

§ 1º O código CIB de cada imóvel deverá constar em todos os documentos fiscais, certidões, alvarás, licenças, autorizações e documentos de obra ou uso do solo expedidos pelo Município.

§ 2º O Município deverá concluir a integração ao CIB e ao SINTER no prazo legal de:

- I – 12 (doze) meses, caso utilize sistema próprio já compatível;
- II – 24 (vinte e quatro) meses, para os demais casos.

§ 3º O Poder Executivo promoverá:

- I – a revisão e atualização do cadastro imobiliário municipal;
- II – a adequação dos sistemas de geoprocessamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

III – a atribuição ou revalidação dos códigos CIB dos imóveis;
IV – a celebração de convênio específico com a Receita Federal do Brasil para uso do SINTER/CIB, quando aplicável.

Art. 381. O Poder Executivo publicará, em até 60 (sessenta) dias, cronograma operacional contendo as etapas de integração ao ADN e ao CIB, incluindo fases de mapeamento, saneamento de dados, testes, homologação, ambiente de produção e capacitação das equipes.

Art. 382. O Município realizará diagnóstico anual do cadastro imobiliário, avaliando:
I – georreferenciamento;
II – inconsistências;
III – imóveis não registrados;
IV – divergências entre área construída declarada e real, elaborando relatório anual a ser publicado no portal da transparência.

Art. 383. O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias para atualização dos sistemas contábeis, financeiros, fiscais e de arrecadação, visando à compatibilidade com o novo Sistema Tributário Nacional.

§ 1º O Município deverá ajustar seus sistemas para recepção, lançamento, escrituração, controle e compartilhamento das informações referentes:

- I – ao IBS;
- II – à CBS;
- III – ao ADN/NFS-e;
- IV – ao CIB/SINTER.

§ 2º As equipes das Secretarias Municipais de Fazenda e Finanças deverão receber capacitação específica, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar responsabilização administrativa do servidor responsável.

§ 4º O compartilhamento de informações com o ADN, CIB e demais bases nacionais observará rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), devendo o Município implementar controles de segurança, registro de acesso, prevenção de incidentes e plano de resposta, bem como garantir o sigilo fiscal previsto no CTN e nas normas federais.

§ 5º O descumprimento injustificado dos marcos de integração poderá ensejar responsabilização administrativa dos gestores, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação aplicável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 384. Até a entrada plena do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS em 2033, o Município continuará exercendo as competências tributárias previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das obrigações de integração previstas nesta Seção.

Art. 385. Durante os exercícios de 2026 a 2033, o Município manterá mecanismos de dupla apuração e conciliação entre o ISS e o IBS/CBS, com o objetivo de assegurar a correta distribuição das receitas ao Comitê Gestor.

Art. 386. Os dispositivos desta Seção terão vigência até 31 de dezembro de 2033 ou até a edição de legislação federal superveniente que altere o Sistema Tributário Nacional.

Art. 387. Sempre que necessário, o Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, restrito ao seu exato alcance legal.

Art. 388. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuados os dispositivos que alterem impostos, os quais somente produzirão efeitos na forma dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, quando aplicáveis.

Art. 389. Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar que instituiu o Código Tributário Municipal atualmente vigente, bem como suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2026.

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

MENSAGEM Nº 023/2026

Exmo. Senhor
Cláudio Giovane Prando Milli
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Institui o Novo Código Tributário do Município de Santa Teresa/ES”.

A presente proposição tem por finalidade promover a atualização, sistematização e modernização da legislação tributária municipal, adequando-a às disposições da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e das mais recentes alterações promovidas pela legislação complementar, notadamente a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025.

O projeto contempla a consolidação das normas tributárias em um único diploma legal, conferindo maior clareza, segurança jurídica e eficiência na aplicação das regras fiscais, tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes. Ademais, incorpora mecanismos de aprimoramento da arrecadação, fiscalização e gestão tributária, alinhados às boas práticas administrativas e às exigências de transparência e responsabilidade fiscal.

Destaca-se, ainda, a preocupação em assegurar o equilíbrio entre o poder de tributar e as garantias do contribuinte, observando rigorosamente os princípios constitucionais, tais como legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco.

A proposta também introduz instrumentos modernos de gestão, como a utilização de meios eletrônicos, integração de cadastros, fortalecimento da fiscalização e regulamentação mais precisa das obrigações tributárias, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a justiça fiscal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com a colaboração dessa Casa Legislativa para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2026.

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 300030003400350034005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei nº 14.186/2011. Telefone 27 - 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-072 www.santateresa.es.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003000340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Rondelli** em **13/07/2026 11:31**

Checksum: **067EB08CD0472B7E2CBA248AE4F3671B47DB4B2486661ED231A4F27B609CA359**



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003000340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.